

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/10/17 (202/2022)

17 de outubro de 2022

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Sentença do 3º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional nº 639635, que julga totalmente improcedente, mantém o despacho de concessão proferido pelo INPI. O Acórdão do TRL - Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação, mantém sentença recorrida.	7
Sentença do 3º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional nº 664660, que julga recurso procedente, revoga o despacho de concessão proferido pelo INPI e recusa registo.	44
PATENTES DE INVENÇÃO	55
Pedidos - BB/CA1Y.....	55
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	56
Recusas - FC4A	58
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	59
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	60
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	61
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	62
Publicação da notificação definida pelo Regulamento (UE) 2019/933 que altera o Regulamento (CE) n.º 469/2009 relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos	62
MODELOS DE UTILIDADE	63
Recusas - FC4K.....	63
DESENHOS OU MODELOS.....	64
Pedidos - BB/CA1Y.....	64
Concessões - FG4Y.....	66
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	67
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	68
Pedidos	68
Concessões	89
Vigências por sentença.....	92
Recusas.....	93
Renovações	95
Caducidades por falta de pagamento de taxa	96
Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI.....	97
Caducidades por sentença	98
Averbamentos.....	99
Desistências	100
Renúncias.....	101
Renúncias parciais	102
Outros Atos.....	103
Requerimentos indeferidos.....	104

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	105
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	106
Concessões	106
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	107
Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI.....	107
REGISTO DE LOGÓTIPOS	108
Pedidos	108
Concessões	109
Recusas.....	110
Caducidades por falta de pagamento de taxa	111
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	112
PROCURADORES AUTORIZADOS	133

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do 3º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 639635, que julga totalmente improcedente, mantém o despacho de concessão proferido pelo INPI. O Acórdão do TRL - Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação, mantém sentença recorrida.

Assinado em 21-01-2022, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I – Relatório:

“Caixa Geral de Depósitos, SA”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 639635 “Caixa Rural do Sul”, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo da marca, já que é titular de vários registos de marca com a palavra CAIXA, mas que se deverá



apenas comparar a marca n.º357311 CAIXA vs , cfr. art. 23º do requerimento inicial.

Alegou em síntese, que a marca registanda é semelhante à sua e que os elementos figurativos não são suficientes para os distinguir, é uma marca de prestígio e há risco de confusão para os consumidores e que por isso deverá ser recusado o seu registo.

*

A recorrida apresentou resposta ao recurso.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respetiva decisão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

* *

II – Fundamentação – Matéria de facto provada:

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular de vários registos de marcas compostas pelo vocábulo ‘CAIXA’, como sejam ‘CAIXA’, ‘CAIXARUMOS’, ‘CAIXA SOCIAL’, ‘CAIXA FAMILIA’ ‘CAIXA DIGITAL’, ‘CAIXA AUTARQUIA’, ‘BANCO É CAIXA’, ‘BANCO CAIXA GERAL’, ‘CAIXA INTERNACIONAL’, ‘CAIXA BRASIL’, ‘CAIXA POUPANÇA REFORMADO’, ‘CAIXARADICAL’, ‘CAIXA EASY’, ‘CAIXA CIDADES’, ‘CAIXA MAIS’, ‘CAIXA MAR’, todas pedidas com anterioridade relativamente à registanda, cfr. fls. 35, site oficial do INPI e não contestado.

2. Todas as mencionadas marcas visam assinalar diversos produtos e serviços financeiros, cfr. fls. 35 e ss, site do INPI e não contestado.

3. A marca nº 357311 “CAIXA” foi requerida pela Caixa Geral de Depósitos em 10 de Julho de 2001 e concedido por despacho do INPI de 7 de Outubro de 2002, destinando-se a assinalar “cartões de crédito magnéticos e cartões magnéticos para operações bancárias” na classe 9, “ papel, cartão e produtos destas matérias não incluídos noutras classes e impressos para utilização em transacções bancárias” na classe 16 e “serviços e negócios bancários, incluindo os serviços de crédito (não incluídos noutras classes); serviços e negócios financeiros” na classe 36. (site oficial do INPI)

4. Em 09/03/2020 a recorrida pediu o registo da marca nacional nº 639635



Processo: 305/21.7YHLSB

Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

destinando-se a mesma a assinalar uma imensidão de diversos produtos e serviços de várias classes da Classificação Internacional de Nice, sendo que entre eles se encontram uma diversidade de produtos e serviços financeiros, cfr. fls. 27 a 34 que aqui dou por reproduzido.

5. Por decisão do INPI de 13/11/2020 foi concedido o registo da marca



nº639635, tendo, na sequência de um pedido de modificação, tal decisão inicial sido confirmada em definitivo, por despacho de 09/06/2021. (processo administrativo)

6. Diversos actores, apresentadores e comediantes conhecidos portugueses, como Maria Rueff, Rita Blanco, Catarina Furtado e Bruno Nogueira participaram em campanhas de promoção da marca. (não contestado e facto notório)

7. O consumidor português identifica a expressão “CAIXA” com a Recorrente. (facto notório)

8. A marca ‘CAIXA’ foi considerada em 2020 a quinta marca nacional mais valiosa. (consulta ao site www.idealista.pt/news/financas/economia/2020/06/02.) e não contestado.

9. O Banco de Portugal revela da lista de agências autorizadas em território nacional que existem mais de 3000 menções do termo ‘Caixa’, incluindo nas designações das instituições bancárias, cfr. doc 3 junto pela recorrida.



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

10. O Banco de Portugal identifica os tipos de instituições bancárias e de crédito que incluem Caixas Económicas, Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, cfr doc 4 junto pela recorrida.

11. O art. 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31/12, estabelece que : «São instituições de crédito: a) os bancos; b) as caixas económicas; c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo; d) As instituições financeiras de crédito; e) As instituições de crédito hipotecário.»

12. O EUIPO tem recusado o registo de várias marcas com a menção ‘Caixa’, por tal vocábulo informar imediatamente o público relevante que os serviços para os quais é pedido o registo na classe 36 – serviços financeiros - consistem em serviços prestados por um estabelecimento de crédito, designadamente foram recusadas as marcas nº 018228010 Caixa Jovem; 018228018 Soluções Protecção Caixa; 018228019 App Caixa Pay; 018228021 Caixapoupança’; 018228363 Caixa Banco; 018228370 Caixa Projecto; 018228371 Conta Caixa; 018228368 Caixaordenado (cfr. docs. 5 a 12 junto pela recorrida).

Não há factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

A questão que, nestes autos, importa analisar e decidir é saber se a marca, cujo registo a Recorrente pretende ver revogado, viola ou não os seus direitos

* * *

III – Fundamentação de Direito:

“*Marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida



Processo: 305/21.7YHLSB

Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

O artigo 1.º do CPI dispõe que “A propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento de riqueza”. Um desses direitos privativos é a marca.

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 231º e 232º do CPI).

A recorrente entende que a marca da recorrida é susceptível de confundir o consumidor, face à sua marca anteriormente registada.

Conforme se estipula no artigo 238.º n.º 1 do CPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo porém de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas quer da prioridade do registo da marca da recorrente, nem que os produtos, que as duas marcas visam assinalar são idênticos, conforme decorre claramente dos factos provados, sendo que tal nem sequer é colocado em causa pelas partes.

Quanto à similitude gráfica, figurativa e fonética, vejamos:



Processo: 305/21.7YHLSB

Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Conforme resulta do preceituado no artigo 238.º n.º 1, alínea c), do CPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que “as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga” (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar o mesmo tipo de produtos que a marca da recorrente, resta apurar se há ou não semelhanças entre elas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e conseqüente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, lembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

“É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento; — para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtilidade ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonéticos — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em conseqüência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

No caso, e à semelhança do que entendeu o INPI, entendo que não há confundibilidade dos sinais em causa, pese embora haver coincidência de uma expressão “CAIXA” das que constituem o elemento nominativo das marcas, contudo os sinais em confronto, não são gráfica ou foneticamente idênticos. Resta saber se tal sucede igualmente juridicamente. No caso dos autos, estamos a comparar a marca mista da Recorrida com uma marca nominativa da Recorrente, sendo que ambas utilizam a expressão “CAIXA” no elemento nominativo. Ora, relembando o acórdão do STJ de 30.01.2001, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspetos gráficos e fonético e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

E, o facto de ambas as marcas terem como elemento comum, na sua composição, a palavra “CAIXA”, não se afigura suficiente para conferir uma semelhança visual ou auditiva de tal ordem que potencie o risco de confusão ou associação por parte do consumidor. O juízo avaliativo deste requisito, que cumulativamente tem que se verificar para se concluir pela invocada imitação, remete-nos para a comparação das marcas “por intuição sintética e não por dissecação analítica” apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolados e separadamente” (Carlos Olavo, Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102). Ora, da comparação das marcas na sua globalidade ressaltam diferenças evidentes cuja verificação dispensa um exame atento ou o confronto direto por parte do consumidor, pelo que fica afastada a possibilidade de imitação. Com efeito, muito embora a marca da Recorrida contenha, inserta no seu grafismo, a palavra “CAIXA”, a marca recorrida, analisada globalmente, não apresenta semelhança grafológica e fonética com a marca da Recorrente e, da parcial coincidência do elemento nominativo “CAIXA”, não pode concluir-se por relevante identidade se outros elementos tiverem preponderância significativa e relevante para afastar o erro, confusão ou associação do consumidor, entre a marca da Recorrida e a marca da Recorrente e é o que acontece no caso. Vejamos. A marca registanda é composta por um quadrado verde que exibe, na zona superior uma espiga amarela e por baixo a expressão



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

‘CAIXA RURAL DO SUL’. Ora, em nosso entender toda a composição da marca registanda é bem diversa da expressão ‘CAIXA’, sendo os elementos verbais RURAL e SUL os distintivos, pois a palavra ‘CAIXA’, por si só, remete-nos para uma instituição financeira.

É do conhecimento público que existem dezenas de caixas de crédito agrícolas e rurais espalhadas pelo País e pelo Mundo, coexistindo nas mesmas localidades, sem gerar qualquer confusão ou erro no consumidor médio dos serviços que cada uma oferece. A mesma argumentação é válida, por maioria de razão, na comparação entre a marca recorrida e as restantes marcas da titularidade da recorrente.

Entende a Recorrente que o sinal “CAIXA”, merece o estatuto de marca de prestígio no que se refere ao território português.

Aceita-se que exista na mente do consumidor médio português uma notória, instintiva e inegável associação da palavra CAIXA à Caixa Geral de Depósitos S.A., quer porque a Caixa é o primeiro banco do País, em dimensão, em ativos, em clientes, em resultados financeiros, etc. mas também porque é uma das instituições financeiras mais antigas e prestigiadas do País. No entanto, neste particular, cumpre referir que o termo caixa, por si só, dado ser um elemento genérico, só merece proteção porque adquiriu eficácia distintiva, art.º 209º, nº 2 do CPI, é a doutrina do secondary meaning, absorvida pela Diretiva n.º 89/104/CEE conjugado com o disposto no artigo 231.º, n.º 2, do CPI “Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidas nas alíneas a) c) e d) do n.º 1, do artigo 209.º, se esta tiver adquirido carácter distintivo”. Mas tal não significa que esse termo não possa entrar na composição de outras marcas, associado a outros elementos que, no seu todo, confirmam distintividade à marca pretendida quando confrontada com a marca que apenas utiliza na sua composição o elemento genérico.

Aliás, existem no mercado, cfr. resulta de uma consulta online à base de dados do INPI, mais de quatro centenas de marcas registadas que utilizam na sua composição a expressão CAIXA e da repetição daquele sinal, em contextos variados e não relacionados com a Caixa Geral de Depósitos S.A., e tal não implica qualquer efeito nefasto sobre a sua capacidade de atração.



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Se as marcas da Recorrente gozam do alegado prestígio e notoriedade, o que se aceita, a reprodução na marca da Recorrida da expressão “CAIXA...”, nos termos que se deixaram expostos, não viola art.º 234º ou 235º, do CPI, as marcas registadas por serem notórias distinguem-se por si só, devido ao seu prestígio e notoriedade, estando do mesmo passo afastada a possibilidade concorrência desleal. Assim, num juízo de apreciação global (aquele que realmente importa efetuar) de comparação entre a marca recorrida e as marcas da recorrente, não se verificam semelhanças bastantes para induzir o consumidor em erro ou confusão, ou que compreendam um risco de associação entre elas. Em suma, o recurso improcede e, por conseguinte, é de manter a decisão recorrida.

* *

IV – Decisão:

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julgo o presente recurso improcedente, e conseqüentemente:

- Mantenho o despacho recorrido que **deferiu** o pedido de registo da marca nacional



nº 639635

**

Custas pela recorrente, uma vez que decaiu na sua pretensão, cfr. artigo 527º, 1 e 2, do Código do Processo Civil.

Valor da causa: €30.000.01 (trinta mil Euros e um cêntimo).

Registe e notifique.

**



Processo: 305/21.7YHLSB
Referência: 468590

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Após trânsito da sentença, cumpre-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (cfr. artigo 46.º do mesmo código).

*

Lisboa, 21 de Janeiro de 2022

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 29-06-2022, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Assinado em 29-06-2022, por
Ana Mónica Mendonça Pavão, Juiz Desembargador

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 305/21.7YHLSB.L1

Recurso de Apelação

Sumário: *Registo de sinais desprovidos de carácter distintivo – Elementos genéricos – Secondary meaning – Risco de confusão e risco de ligação entre marcas em conflito quando uma delas tem carácter distintivo diminuto – Marcas de prestígio.*

Palavras chave: *carácter distintivo - secondary meaning – marca – confusão – ligação – prestígio*

Recorrente

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. sociedade comercial portuguesa com sede na Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa, Portugal, com o número de pessoa colectiva 500960046

Recorrida

CAJA RURAL DEL SUR, SDAD.COOP. DE CREDITO, sociedade de direito espanhol, com sede em Calle Murillo, 2, Sevilha, Espanha

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

1. A recorrente, no procedimento de registo da marca em litígio a seguir indicada, que correu no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante também INPI) apresentou, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), um **pedido de modificação da decisão que concedeu à recorrida o registo da marca nacional n.º 639635 – Caixa Rural do Sul. Tal pedido de modificação foi indeferido por despacho do INPI de 9.6.2021** (referência citius 93446 /Doc. 30).
2. Do despacho do INPI mencionado no parágrafo anterior, **a recorrente interpôs recurso de impugnação judicial junto do Tribunal da Propriedade Intelectual** (doravante também Tribunal *a quo* ou Tribunal de primeira instância), **pedindo a sua revogação e substituição por decisão de recusa do registo da marca nacional 639635 – Caixa Rural do Sul.**
3. Citada, a recorrida respondeu, pugnando pela improcedência do recurso.
4. **O Tribunal da Propriedade Intelectual, por sentença de 21.1.2022** (referência citius 468590), **julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão que concedeu o registo da marca em crise.**



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

5. Da sentença referida no parágrafo anterior **veio a recorrente interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo a sua revogação e substituição por acórdão que revogue o despacho de concessão do registo da marca nacional n.º 639635.**
6. A recorrente invocou, em síntese, que:
- É titular de vários registos de marca que incluem o termo CAIXA, nomeadamente o registo de marca nacional n.º 357311 – CAIXA, marca de tipo verbal limitando a controvérsia no presente recurso à comparação da marca CAIXA, da recorrente, com a marca Caixa Rural do Sul, da recorrida;
 - Sendo a marca, CAIXA, uma marca de prestígio, o registo da marca n.º 639635 – CAIXA RURAL DO SUL, infringe o regime previsto nos artigos 232.º n.º 1 - b) e 235.º do CPI;
 - A sentença recorrida não aplicou correctamente o disposto no artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, à luz do qual devia ter concluído que existe risco de confusão ou pelo menos risco de associação;
 - A marca CAIXA é apontada na doutrina como um exemplo que a jurisprudência considerou enquadrar-se na excepção do “*secondary meaning*” por tal marca ter, com o uso, adquirido distintividade, como foi reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça;
 - A sentença recorrida deveria ter procedido à comparação dos sinais em conflito – a marca nominativa Caixa e a marca mista Caixa Rural do Sul – considerando dominante o elemento nominativo comum, caixa, que é o único distintivo e que os elementos, rural e sul, constantes da marca em crise, são descritivos e não distintivos, por ser esse o critério que resulta da interpretação feita pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão C- 251/95;
 - A sentença recorrida não se pronunciou sobre a aplicação, à marca CAIXA, do regime da marca de prestígio previsto no artigo 235.º do CPI quando, ao invés, deveria ter levado em conta que a tutela das marcas de prestígio para produtos ou serviços semelhantes, conferida pelo artigo 232.º do CPI, não pode ser inferior à tutela conferida às marcas de prestígio, pelo artigo 235.º do CPI, para produtos diferentes, como resulta da interpretação feita pelo TJUE no acórdão C-292/00;
 - Atendendo à intensidade do prestígio da marca CAIXA, basta o risco de ligação entre ela e marca em litígio;
 - Uma vez que a marca em crise reproduz a totalidade da marca da recorrente, cuja distintividade foi adquirida e reconhecida por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, existe risco de diluição, degradação ou parasitismo, beneficiando a marca CAIXA da protecção acrescida conferida pelo artigo 235.º do CPI;
 - Na conclusão 1 do recurso a recorrente refere ainda que o recurso é interposto para a reapreciação da matéria factual bem como da matéria de direito, sem, contudo, indicar, nas conclusões, nem nas alegações, quais os concretos factos que pretende ver provados ou não provados além da discordância quanto à existência de mais de quatrocentas marcas registadas com o termo caixa no sector financeiro;



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Do ponto de vista da recorrente, segundo este Tribunal julga perceber, o Tribunal *a quo* não devia ter levado em conta, como facticidade relevante para fundamentar a decisão, a existência de mais de quatrocentas marcas registadas em Portugal que usam o termo caixa em diversos contextos, porque, apenas seis dessas marcas assinalam serviços financeiros e o uso das restantes não se apurou, e/ou não ocorre no sector financeiro, e/ou em parte são anteriores ao registo da marca CAIXA;
 - O registo da marca nominativa CAIXA pela recorrente é impeditivo do uso ulterior da palavra caixa por outras marcas, devendo aplicar-se o princípio da preclusão da tolerância consagrado no artigo 261.º do CPI.
7. A recorrida contra-alegou, pugnando pela improcedência do recurso e, invocando, em síntese, que:
- O termo caixa refere-se a caixa económica que é uma instituição de crédito nos termos do DL 298/92 de 31.12;
 - Os consumidores estão habituados a lidar com uma panóplia de instituições financeiras que incluem o nome caixa, sem que isso gere confusão ou risco de associação;
 - O termo caixa é um termo genérico ou descritivo;
 - A atenção e o cuidado do consumidor médio de serviços financeiros são maiores devido à natureza desses serviços, o que afasta o risco de confusão;
 - A inserção do termo genérico, caixa, no conjunto dos outros elementos que compõem a marca mista da recorrida tem apenas por função informar o público de que se trata de serviços de uma instituição de crédito;
 - A alegada notoriedade/prestígio refere-se ao sinal Caixa Geral de Depósitos e ao elemento figurativo usado pela recorrente para assinalar os seus estabelecimentos e serviços e não à marca Caixa;
 - Os sinais controversos são visualmente distintos;
 - Sendo o termo caixa genérico e o seu uso necessário para indicar a tipologia à qual pertence a instituição de crédito, à luz do artigo 334.º do Código Civil (CC) constitui um abuso do direito a pretensão da recorrente ter o uso exclusivo do termo caixa;
 - A sentença recorrida pronunciou-se sobre a questão da notoriedade e do prestígio, julgando não haver violação dos artigos 234.º e 235.º do CPI;
 - A recorrente usa cores (azul e branco) e sinais figurativos, na publicidade e nas fachadas dos seus estabelecimentos, que são muito diferentes da combinação de cores usada pela recorrida (verde, amarelo e branco), o que afasta qualquer risco de confusão ou associação.
8. Admitido o recurso, nada obsta ao conhecimento do mérito.

Delimitação do âmbito do recurso



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. Têm relevância para a decisão do recurso as seguintes questões, suscitadas pelos argumentos vertidos nas conclusões:
- A. *Carácter distintivo intrínseco e extrínseco do termo “caixa” no sector bancário e dos serviços financeiros em Portugal*
 - B. *Risco de confusão e risco de ligação entre os sinais em conflito*
 - C. *Protecção devida às marcas de prestígio quando estão em causa produtos semelhantes e dissemelhantes*

Factos provados

10. Nota: será mantida entre parêntesis a numeração dada aos factos provados na sentença recorrida, para facilitar a leitura e as remissões.
11. (1) A recorrente é titular de vários registos de marcas compostas pelo vocábulo ‘CAIXA’, como sejam ‘CAIXA’, ‘CAIXARUMOS’, ‘CAIXA SOCIAL’, ‘CAIXA FAMILIA’ ‘CAIXA DIGITAL’, ‘CAIXA AUTARQUIA’, ‘BANCO É CAIXA’, ‘BANCO CAIXA GERAL’, ‘CAIXA INTERNACIONAL’, ‘CAIXA BRASIL’, ‘CAIXA POUPANÇA REFORMADO’, ‘CAIXARADICAL’, ‘CAIXA EASY’, ‘CAIXA CIDADES’, ‘CAIXA MAIS’, ‘CAIXA MAR’, todas pedidas com anterioridade relativamente à registanda, cf. fls. 35, site oficial do INPI e não contestado.
12. (2) Todas as mencionadas marcas visam assinalar diversos produtos e serviços financeiros, cf. fls. 35 e seg., site do INPI e não contestado.
13. (3) A marca nº 357311 “CAIXA” foi requerida pela Caixa Geral de Depósitos em 10 de Julho de 2001 e concedido por despacho do INPI de 7 de Outubro de 2002, destinando-se a assinalar “cartões de crédito magnéticos e cartões magnéticos para operações bancárias” na classe 9, “ papel, cartão e produtos destas matérias não incluídos noutras classes e impressos para utilização em transacções bancárias” na classe 16 e “serviços e negócios bancários, incluindo os serviços de crédito (não incluídos noutras classes); serviços e negócios financeiros” na classe 36 (site oficial do INPI).
14. (4) Em 09/03/2020 a recorrida pediu o registo da marca nacional nº 639635





Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

destinando-se a mesma a assinalar uma imensidão de diversos produtos e serviços de várias classes da Classificação Internacional de Nice, sendo que entre eles se encontram uma diversidade de produtos e serviços financeiros, cf. fls. 27 a 34 que aqui dou por reproduzido.

15. (5) Por decisão do INPI de 13/11/2020 foi concedido o registo da marca nº 639635



tendo, na sequência de um pedido de modificação, tal decisão inicial sido confirmada em definitivo, por despacho de 9.6.2021. (processo administrativo).

16. (6) Diversos actores, apresentadores e comediantes conhecidos portugueses, como Maria Rueff, Rita Blanco, Catarina Furtado e Bruno Nogueira participaram em campanhas de promoção da marca (não contestado e facto notório).
17. (7) O consumidor português identifica a expressão “CAIXA” com a recorrente (facto notório).
18. (8) A marca ‘CAIXA’ foi considerada em 2020 a quinta marca nacional mais valiosa (consulta ao site www.idealista.pt/news/financas/economia/2020/06/02.) e não contestado.
19. (9) O Banco de Portugal revela da lista de agências autorizadas em território nacional que existem mais de 3000 menções do termo ‘Caixa’, incluindo nas designações das instituições bancárias, cf. doc. 3 junto pela recorrida.
20. (10) O Banco de Portugal identifica os tipos de instituições bancárias e de crédito que incluem Caixas Económicas, Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, cf. doc 4 junto pela recorrida.
21. (11) O artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31/12, estabelece que: «São instituições de crédito: a) os bancos; b) as caixas económicas; c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; d) As instituições financeiras de crédito; e) As instituições de crédito hipotecário.»



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

22. (12) O EUIPO tem recusado o registo de várias marcas com a menção 'Caixa', por tal vocábulo informar imediatamente o público relevante que os serviços para os quais é pedido o registo na classe 36 – serviços financeiros - consistem em serviços prestados por um estabelecimento de crédito, designadamente foram recusadas as marcas nº 018228010 Caixa Jovem; 018228018 Soluções Protecção Caixa; 018228019 App Caixa Pay; 018228021 Caixapoupança'; 018228363 Caixa Banco; 018228370 Caixa Projecto; 018228371 Conta Caixa; 018228368 Caixaordenado (cfr. docs. 5 a 12 junto pela recorrida).

Factos não provados na sentença recorrida

23. Não há factos não provados com relevância para a decisão a proferir

Quadro legal relevante

24. É o seguinte o quadro legal relevante para a decisão do recurso:

Directiva 2015/2436 em matéria de marcas

Considerando (16)

A protecção conferida pela marca registada, cujo objetivo consiste nomeadamente em garantir a marca enquanto indicação de origem, deverá ser absoluta em caso de identidade entre a marca e o sinal correspondente e entre os produtos ou serviços. A protecção deverá ser igualmente válida em caso de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços. É indispensável interpretar a noção de semelhança em função do risco de confusão. O risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos fatores, e nomeadamente do conhecimento da marca no mercado, da associação que pode ser estabelecida com o sinal utilizado ou registado, do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos e os serviços designados, deverá constituir a condição específica da protecção. Os meios utilizados para verificar o risco de confusão, em especial o ónus da prova nesta matéria, devem ser previstos pelas normas processuais nacionais, cuja aplicação não pode ser prejudicada pela presente diretiva.

Artigo 4.º

Motivos absolutos de recusa ou de nulidade

1. *É recusado o registo, ou são passíveis de serem declarados nulos, se efetuados, os registos relativos:*

- a) a sinais que não podem constituir uma marca;*
- b) a marcas desprovidas de carácter distintivo;*
- c) a marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção dos produtos ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;*
- d) a marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;*
- e) a sinais constituídos exclusivamente:*
 - i) pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza dos produtos,*
 - ii) pela forma ou por outra característica dos produtos necessária à obtenção de um resultado técnico,*
 - iii) por uma forma ou por outra característica que confira um valor substancial aos produtos;*
- f) a marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes;*
- g) a marcas que sejam suscetíveis de enganar o público, por exemplo no que respeita à natureza, à qualidade ou à proveniência geográfica do produto ou do serviço;*



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- h) a marcas que, não tendo sido autorizadas pelas autoridades competentes, sejam de recusar ou invalidar por força do artigo 6.º ter da Convenção de Paris;*
- i) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União, com o direito nacional do Estado-Membro em causa, ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a denominações de origem e indicações geográficas;*
- j) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a menções tradicionais para o vinho;*
- k) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a especialidades tradicionais garantidas;*
- l) a marcas constituídas por uma denominação de variedade vegetal anterior, registada em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional do Estado-Membro em causa, ou com acordos internacionais de que a União ou o Estado-Membro em causa seja parte, que confere a proteção dos direitos das variedades vegetais, ou a marcas que reproduzam essa denominação nos seus elementos essenciais, e que digam respeito a variedades vegetais da mesma espécie ou de espécies estreitamente relacionadas.*
- 2. As marcas devem ser declaradas nulas se o pedido de registo for feito de má-fé pelo requerente. Qualquer Estado-Membro pode também estabelecer que essa marca não seja registada.**
- 3. Qualquer Estado-Membro pode prever que seja recusado o registo de uma marca ou que o seu registo, se efetuado, fique sujeito a ser declarado nulo quando e na medida em que:**
- a) a utilização dessa marca possa ser proibida por força de legislação que não seja a legislação em matéria de direito de marcas do Estado-Membro em causa ou da União;*
- b) a marca inclua um sinal de elevado valor simbólico e, nomeadamente, um símbolo religioso;*
- c) a marca inclua emblemas, distintivos e escudos diferentes dos referidos no artigo 6.º ter da Convenção de Paris e que apresentem interesse público, salvo se o seu registo tiver sido autorizado em conformidade com o direito do Estado-Membro pela autoridade competente.*
- 4. Não será recusado o registo de uma marca nos termos do n.º 1, alíneas b), c) ou d), se, antes da data do pedido de registo, na sequência do uso que dela for feito, a marca tiver adquirido carácter distintivo. Pelos mesmos motivos, a marca não será declarada nula se, antes da data do pedido de declaração de nulidade, na sequência do uso que dela for feito a marca tiver adquirido carácter distintivo.**
- 5. Os Estados-Membros podem prever que o n.º 4 se aplica também no caso em que o carácter distintivo tiver sido adquirido após a data do pedido de registo mas antes da data do registo.**

Artigo 5.º

Motivos relativos de recusa ou de nulidade

- 1. É recusado o registo de uma marca ou, se efetuado, é passível de ser declarado nulo se:**
- a) a marca for idêntica a uma marca anterior e se os produtos ou serviços para os quais a marca foi pedida ou registada forem idênticos aos produtos ou serviços para os quais a marca anterior estiver protegida;*
- b) devido à sua identidade ou à sua semelhança com a marca anterior, e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços a que as duas marcas se referem, existir, no espírito do público, um risco de confusão; o risco de confusão compreende o risco de associação com a marca anterior.*
- 2. Na aceção do n.º 1, entende-se por «marcas anteriores»:**
- a) as marcas cuja data de apresentação do pedido de registo seja anterior à do pedido de registo da marca, tendo em conta, se for o caso, o direito de prioridade invocado em relação a essas marcas, e que pertençam às seguintes categorias:*
- i) marcas da UE,*
- ii) marcas registadas no Estado-Membro em causa ou, no que se refere à Bélgica, ao Luxemburgo ou aos Países Baixos, no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual,*
- iii) marcas registadas ao abrigo de acordos internacionais que produzam efeitos no Estado-Membro em causa;*
- b) as marcas da UE para as quais seja validamente invocada a antiguidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 207/2009, em relação a uma marca referida na alínea a), subalíneas ii) e iii), mesmo que esta última tenha sido objeto de renúncia ou se tenha extinguido;*
- c) os pedidos de marcas referidas nas alíneas a) e b), sob reserva do respetivo registo;*



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

d) as marcas que, à data da apresentação do pedido de registo ou, consoante o caso, à data da prioridade invocada em relação ao pedido de registo, sejam notoriamente conhecidas no Estado-Membro em causa, na aceção em que a expressão «notoriamente conhecida» é utilizada no artigo 6.º bis da Convenção de Paris.

3. Além disso, o registo de uma marca é recusado ou, caso já tenha sido efetuado, é passível de ser declarado nulo se:

a) a marca for idêntica ou semelhante a uma marca anterior, independentemente de os produtos ou serviços para os quais for pedida ou registada serem idênticos, afins ou não afins àqueles para os quais a marca anterior foi registada, sempre que a marca anterior goze de prestígio no Estado-Membro para o qual é pedido o registo ou é registada a marca ou, no caso de uma marca da UE, goze de prestígio na União e a utilização da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca anterior, ou possa prejudicá-los;

b) um agente ou representante do titular da marca requerer o registo dessa marca em seu próprio nome sem o consentimento do titular, a menos que o agente ou representante justifique a sua diligência;

c) e na medida em que, segundo a legislação da União ou o direito do Estado-Membro em causa que confere proteção a denominações de origem e indicações geográficas:

i) já tiver sido apresentado um pedido de denominação de origem ou de indicação geográfica em conformidade com a legislação da União ou com o direito do Estado-Membro em causa, antes da data de apresentação do pedido de registo da marca ou da data da prioridade reivindicada no pedido de registo, sob reserva do seu registo posterior,

ii) essa denominação de origem ou indicação geográfica confira à pessoa autorizada pela lei aplicável a exercer os direitos que delas decorrem, o direito de proibir a utilização de uma marca posterior.

4. Os Estados-Membros podem prever a recusa do registo de uma marca ou, tendo sido efetuado o registo, que a marca seja passível de ser declarada nula sempre que e na medida em que:

a) os direitos a uma marca não registada ou a outro sinal utilizado na vida comercial tenham sido adquiridos antes da data de apresentação do pedido de registo da marca posterior, ou, se for caso disso, antes da data da prioridade reivindicada no pedido de registo da marca posterior, e essa marca não registada ou esse outro sinal conferir ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior;

b) a utilização da marca possa ser proibida por força de um direito anterior, diferente dos direitos mencionados no n.º 2 e na alínea a) do presente número, e, nomeadamente, por força de:

i) um direito ao nome,

ii) um direito à imagem,

iii) um direito de autor,

iv) um direito de propriedade industrial;

c) a marca seja suscetível de ser confundida com uma marca anterior protegida no estrangeiro, desde que na data do pedido o requerente esteja de má-fé.

5. Os Estados-Membros devem garantir que, em circunstâncias adequadas, não existe a obrigação de recusar o registo ou de declarar nula a marca se o titular da marca anterior ou do direito anterior consentir no registo da marca posterior.

6. Os Estados-Membros podem prever que, não obstante o disposto nos n.os 1 a 5, os motivos de recusa de registo ou de nulidade aplicáveis no Estado-Membro em causa antes da data de entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva 89/104/CEE se apliquem às marcas para as quais tenha sido apresentado um pedido de registo antes dessa data.

Código da Propriedade Industrial ou CPI

Artigo 208.º

Constituição da marca

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Artigo 209.º

Exceções



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

- a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;
- b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;
- c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
- d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o INPI, l. P., indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

Artigo 231 n.º 1 – c) e n.º 2

Fundamentos de recusa do registo

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

(...)

c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 209.º;

(...)

2 - Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 209.º se, antes da data do pedido de registo e na sequência do uso que dela for feito, esta tiver adquirido carácter distintivo.

(...).

Artigo 232.º

Outros fundamentos de recusa

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- e) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;
- f) A infração de outros direitos de propriedade industrial;
- g) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;
- h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) A infração de direitos de autor;

c) A infração do disposto no artigo 212.º

3 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.

5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.

Artigo 235.º

Marcas de prestígio

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo é igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior registada que goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for marca da União Europeia, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los.

Artigo 259.º n.º 2

Nulidade

(...)

2 - É aplicável às ações de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 231.º.

Artigo 261.º

Preclusão por tolerância

1 - O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efetuado de má-fé.

2 - O prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto.

3 - O titular do registo de marca posterior não pode opor-se ao direito anterior, mesmo que este já não possa ser invocado contra a marca posterior.

Regime Geral das Instituições Financeiras

Artigo 3.º

Tipos de instituições de crédito

São instituições de crédito:

a) Os bancos;

b) As caixas económicas;

c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuas;

d) As instituições financeiras de crédito;

e) As instituições de crédito hipotecário;

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) Outras empresas que, correspondendo à definição do artigo anterior, como tal sejam qualificadas pela lei.



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

l) (Revogada.)

m) *As empresas de investimento que tenham obtido autorização ao abrigo do regime especial de autorização previsto no artigo 21.º-A.*

Artigo 11.º

Verdade das firmas e denominações

1 - *Só as entidades habilitadas como instituição de crédito ou como sociedade financeira poderão incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua atividade, expressões que sugiram atividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «de depósitos», «locação financeira» «leasing» e «factoring».*

2 - *Estas expressões serão sempre usadas por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar.*

Apreciação do recurso

A. *Caracter distintivo intrínseco e extrínseco do termo “caixa” no sector bancário e dos serviços financeiros em Portugal*

25. A principal questão que é aqui colocada ao Tribunal consiste em saber se, o registo da marca nominativa nº 357311 “CAIXA” de que é titular a recorrente, Caixa Geral de Depósitos, requerido em 10 de Julho de 2001 e concedido por despacho do INPI de 7 de Outubro de 2002, confere à recorrente o direito ao uso exclusivo da palavra caixa, ou se este elemento tem carácter genérico porque serve para designar abreviadamente o tipo de instituição de crédito em que têm origem os serviços financeiros.

26. A recorrente defende que, a partir da data em que registou a marca CAIXA, esse elemento nominativo já não pode ser usado por outros sinais, em particular pela marca da recorrida, para assinalar a proveniência dos serviços financeiros que presta, por força do princípio da preclusão da tolerância previsto no artigo 261.º do CPI à luz do qual deve ser resolvida a questão. Segundo a recorrente, existe risco de confusão entre os serviços prestados pela recorrente e pela recorrida, risco de associação ou ligação à instituição de crédito recorrente, dos serviços prestados pela recorrida e, atendendo ao prestígio da marca CAIXA, existe risco de diluição, parasitismo e degradação dessa marca, factores relevantes para recusar o registo da marca da recorrida, à luz dos artigos 232.º n.º 1 – b) e 235.º do CPI. Vejamos se assim é.

27. Para solucionar a controvérsia importa começar por levar em conta que o termo caixa é um elemento genérico e, portanto, em regra insuscetível de apropriação. Não porque designe os serviços prestados, mas porque designa o meio de produção dos serviços.

28. Na verdade, o termo caixa, no contexto económico-financeiro português, serve para designar abreviadamente o tipo/categoria de instituição de crédito que presta os serviços em causa e, por isso, enquadra-se na noção de sinal genérico constante do artigo 209.º n.º 1 - c) do CPI.



Processo: 305/21.7YHLSB.L1

Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Esta interpretação do termo caixa no contexto económico-financeiro português segue a interpretação feita pelo Tribunal Geral da União Europeia, no acórdão T-255/09, parágrafos 32 a 53 e 77 do mesmo.

29. Assim, como bem refere a sentença recorrida, nos termos do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, são instituições de crédito, em Portugal, entre outras, os bancos, as caixas económicas, a caixa central de crédito, a caixa central de crédito agrícola, a caixa de crédito agrícola mútuo. Daqui resulta que, no sector económico de actividade bancária e de serviços financeiros, aqui em causa, o termo caixa é genérico, servindo para descrever de forma abreviada um tipo de instituição financeira.
30. Ora, sendo a marca CAIXA exclusivamente composta por um sinal nominativo genérico, necessário para indicar o tipo de instituição de crédito de onde provém o serviço, em regra, esse sinal está abrangido por motivos absolutos de recusa de registo, por força do disposto nos artigos 209.º n.º 1 – c) e 231.º n.º 1 – c) do CPI.
31. Importa ainda sublinhar que, quando a marca integra elementos genéricos (como o termo caixa acima mencionado, que faz parte das duas marcas em conflito), ou elementos descritivos (como os termos rural e sul, que fazem parte da marca da recorrida), a par de outros elementos, tal não obsta à sua protecção, mas os elementos genéricos, descritivos ou usuais – elementos banais – não são considerados de uso exclusivo do requerente – cf. artigo 209.º n.ºs 2 e 3 do CPI. No caso em análise, afigura-se ser esse o caso da marca da recorrida.
32. Com efeito, quando a marca é complexa, constituída parcialmente por elementos banais, como sucede com a marca da recorrida, a arbitrariedade do sinal é a medida da sua protecção (cf. *Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, 2.ª Edição, Almedina, páginas 254 a 256*).
33. Uma marca arbitrária é em regra composta por uma palavra, símbolo, figura, ou outras características como as cores, os sons, as formas bidimensionais ou tridimensionais, que são usados comumente, mas que, quando usados para assinalar determinados produtos ou serviços, não sugerem, nem descrevem a qualidade ou as características desses produtos ou serviços (cf. *Luís Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, 9ª Edição, Almedina, p. 231*).
34. A regra acima mencionada nos parágrafos 30 e 31, que impede a apropriação de elementos banais, comporta, porém, uma excepção, que é designada por *secondary meaning* ou *acquired distinctiveness*, consagrada no artigo 4.º n.º 4 da Directiva 2015/2436 e transposta para os artigos 231.º n.º 2 do CPI (que prevê a aplicação desta excepção a situações anteriores ao registo) e 259.º n.º 2 do CPI (que permite a invocação desta excepção para convalidação de uma marca registada). Destes preceitos legais resulta que se aplica a mesma solução, quanto à distintividade adquirida pelo uso do sinal banal, quer o significado secundário surja antes quer surja depois do registo.



Processo: 305/21.7YHLSB.L1

Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

35. Assim, nos termos da excepção do *secondary meaning*, uma marca exclusivamente constituída por elementos banais pode ser protegida quando, na prática comercial, o sinal tiver adquirido eficácia distintiva. A recorrente alega que foi o que sucedeu com a marca nominativa CAIXA. Com efeito, o registo da marca nominativa caixa afigura-se ser originariamente inadmissível por força do disposto nos artigos 209.º n.º 1 – c) e 231.º n.º 1 – c) do CPI, mas veio a ser concedido.
36. A propósito da marca nominativa CAIXA, a recorrente alude ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.09.2009, proferido no processo n.º 118/09.4YFLSB, no qual é parte a recorrente mas não a recorrida, apontado pela doutrina como um exemplo em que a jurisprudência reconheceu o *secondary meaning*. Na fundamentação desse acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu que o termo caixa, desacompanhado de outros elementos, adquiriu notoriedade para designar exclusivamente os serviços da recorrente, devido ao uso prolongado e que, ainda que assim não fosse, a Caixa Geral de Depósitos poderia invocar o *secondary meaning* para justificar o reconhecimento do seu direito exclusivo ao uso da marca CAIXA. Este acórdão produz efeitos de caso julgado dentro e fora do processo, como previsto no artigo 619.º n.º 1 do CPC mas nos limites dos artigos 580.º e 581.º do CPC, ou seja, não impede a recorrida, que não foi parte naquela acção, de impugnar o carácter distintivo do termo caixa, como o faz na presente acção. Dito isto, é à luz das circunstâncias do caso concreto agora em análise, das alterações legislativas entretanto ocorridas e da evolução da jurisprudência, que a questão será apreciada a seguir.
37. Assim, as indicações que compõem uma marca podem ser intrinsecamente distintivas ou, no caso das indicações genéricas, podem adquirir distintividade extrínseca (e.g. através do *secondary meaning*), sem que exista contradição ao constatar, como fez a sentença recorrida, o carácter intrinsecamente não distintivo do elemento caixa e a sua distintividade extrínseca diminuta, que tornam a marca CAIXA fraca.
38. Para melhor enquadrar esta questão, importa referir que a distintividade do elemento caixa, usado no sinal da recorrente, já foi suscitada e decidida diversas vezes, no confronto de outros sinais e/ou de outras partes, não só pelo Supremo Tribunal de Justiça, no processo n.º 118/09.4YFLSB e pelo Tribunal Geral da União Europeia, no acórdão T-255/09, acima mencionados (cf. parágrafos 28 e 36), como pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, que recusou o registo de várias marcas contendo, a par de outros elementos, a palavra caixa, requerido pela recorrente, devido ao carácter genérico/descritivo dessas marcas, como consta dos factos provados (cf. parágrafo 22).
39. Sendo aqui levantada de novo a questão, importa levar em conta que, os aspectos legais mais importantes para atribuição de distintividade extrínseca a um elemento intrinsecamente genérico, por força da excepção do *secondary meaning*, são os seguintes (Luís Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, 9.ª Edição, páginas 229 a 233):



Processo: 305/21.7YHLSB.L1

Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- A aquisição, mediante o uso, de capacidade distintiva de um sinal que, à partida, dela carece, por ser genérico, descritivo ou usual;
 - Que esse sinal identifique a origem ou proveniência do produto ou serviço e não o próprio produto ou serviço;
 - A possibilidade de o respectivo titular recorrer à acção de *passing off*, próxima da acção de concorrência desleal, por acto de confusão;
 - A exclusão da aplicação do *secondary meaning* a sinais genéricos, como o nome dos produtos ou serviços (e.g. medicamento), ou a formas ou sinais funcionais (cf. artigo 209.º n.º 1 – b) do CPI);
 - Nesta última hipótese, o sinal pode adquirir significado secundário fáctico (*de facto secondary meaning*) mas nega-se a relevância jurídica desse significado
40. A esta luz, há que interpretar os artigos 231.º n.º 2 e 259.º n.º 2 do CPI em conformidade com o artigo 4.º n.º 4 da Directiva 2015/2436, tendo em conta os contornos concretos do presente litígio, no qual não é requerida a nulidade da marca da recorrente e, a interpretação do Tribunal Geral da União Europeia, no acórdão T-255/09, sobre a inexistência de distintividade extrínseca do elemento genérico caixa, no contexto económico português. Isto para assegurar uma interpretação uniforme da noção de carácter distintivo, prevista no artigo 4.º n.º 4 da Directiva 2015/2436.
41. Feito este enquadramento, é forçoso reconhecer que, no caso concreto em análise, por um lado, o elemento caixa carece de distintividade intrínseca, por ser genérico, como já foi explicado supra, na medida em que serve para designar abreviadamente a categoria/tipo a que pertence a instituição de crédito, prevista na classificação legal constante do artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
42. Por outro lado, embora a recorrente tenha razão quando defende que é irrelevante para a decisão do litígio levar em conta, como fez a decisão recorrida, a consulta à base de dados do INPI de onde resulta que existem mais de quatrocentas marcas registadas em Portugal, com o termo caixa, por não se ter apurado o respectivo uso, nem os concretos sectores de actividade em que operam, este Tribunal julga que deve ser levada em conta a lista proveniente do Banco de Portugal (cf. factos provados constantes dos parágrafos 19 e 20 e documento junto com a referência 94774/Doc 3, ai mencionado). Ora desta lista resulta que, têm balcões ou representações em Portugal, pelo menos, as seguintes instituições de crédito com o nome caixa, em português e caja, em espanhol: a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; diversas Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (...) seguidas de diferentes indicações regionais, nomeadamente, “(...) da Beira Centro”, “(...) do Douro Lafões”, “ (...) da área Metropolitana do Porto”, “ (...) da Bairrada e Aguieira” e outras ai mencionadas; a Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Banco SA; a Caixa Geral de Depósitos (a recorrente); a Caixa Bank SA; a Caja Rural del Sur S.Coop. de Crédito (a recorrida).
43. Em suma, apurou-se que o público associa a marca CAIXA à recorrente (cf. parágrafo 17), mas que, a par disso, em Portugal, no sector financeiro, a palavra caixa é usada para designar



Processo: 305/21.7YHLSB.L1

Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

inúmeras instituições de crédito (cf. parágrafos 19 e 20). Adicionalmente, resulta do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições Financeiras, que o termo caixa serve para designar, na lei, uma categoria/tipo de instituição de crédito. Destas circunstâncias, o Tribunal infere que o termo caixa é, na presente data, comumente usado no sector económico bancário e dos serviços de crédito, em Portugal, para assinalar, não só os serviços/produtos da recorrente, mas também outras instituições de crédito, como são as caixas de crédito agrícola mútuo, as caixas económicas e a caixa central de crédito agrícola mútuo. O que torna diminuta a sua distintividade extrínseca, não possuindo o termo, pelos motivos já expostos, distintividade intrínseca.

44. Acresce que, contrariamente ao que alega a recorrente, não se afigura relevante saber se as outras instituições de crédito que operam no sector financeiro em Portugal, usavam o elemento caixa antes ou passaram a usá-lo depois da recorrente ter registado a sua marca, para efeitos da aplicação do artigo 261.º do CPI. Na verdade, a lógica do artigo 261.º do CPI é atenuar o princípio da prioridade dos direitos das marcas registadas, prevendo um prazo de cinco anos, a partir do qual os registos já não podem ser atacados com base em motivos relativos de recusa. Ora, por um lado, esse prazo não decorreu no que diz respeito à marca da recorrida aqui em crise, por outro lado, a recorrente não impugna aqui as marcas de outras instituições de crédito além da marca da recorrida. O que o Tribunal *a quo* levou em conta, tal como o Tribunal Geral da União Europeia fez no acórdão T-255/09, foi que, nos termos do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições Financeiras, é legalmente impossível à recorrente opor-se ao uso da palavra caixa no sector financeiro na medida em que esse termo faz parte da definição legal das caixas de crédito agrícola mútuo e das caixas económicas, quer as mesmas tenham sido constituídas há menos de cinco anos, quer venham a ser constituídas no futuro. A este propósito, importa referir que o artigo 11.º do Regime Geral das Instituições Financeiras consagra o princípio da verdade das firmas das instituições financeiras, do qual resulta que, só as instituições de crédito podem usar, na sua firma, referências à actividade bancária ou de crédito que exercem. Embora o termo caixa não esteja mencionado no artigo 11.º do Regime Geral das Instituições Financeiras, o uso da palavra “designadamente”, nesse preceito legal, indica o carácter exemplificativo dos termos aí mencionados. Ora, no caso em análise, resulta dos factos provados constantes dos parágrafos 19, 20 e 22 deste acórdão que, no sector bancário e de crédito, a palavra caixa faz alusão imediata a um tipo de instituição de crédito, pelo que, de acordo com o artigo 11.º do Regime Geral das Instituições Financeiras, pode ser e apurou-se que na prática do sector é efectivamente usada, para indicar a actividade bancária e de crédito, na firma de inúmeras instituições de crédito, o que tem por consequência diminuir a distintividade extrínseca da marca CAIXA da recorrente.
45. Enfim, o termo caixa é genérico, o seu uso habitual, no sector da economia aqui em causa é associado, não só à recorrente mas também a muitas outras instituições de crédito que usam a palavra caixa na sua firma, pelo que, não é possível concluir que, apesar de o público associar a marca CAIXA à recorrente, como se apurou (cf. facto constante do parágrafo 17) esse termo tenha adquirido notoriedade para designar exclusivamente os serviços prestados



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ou produtos fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos, no sector económico em questão, em Portugal. É o que se extrai da lista de instituições de crédito que se apurou usarem a palavra caixa na sua firma e da prática do Banco de Portugal (cf. factos constantes dos parágrafos 19 e 20).

46. Em consequência, este Tribunal julga que, a marca nominativa CAIXA, cujo registo não está aqui em causa, tem um carácter distintivo muito diminuto, relativamente aos serviços/produtos da recorrente que assinala (cf. parágrafos 34 a 37 do acórdão do Tribunal Geral da União Europeia T-255/09). Sobre esta questão, embora por fundamentos não inteiramente coincidentes, este Tribunal julga que a decisão recorrida não enferma de contradição nem merece censura a conclusão a que chega.

B. Risco de confusão e risco de ligação entre os sinais em conflito

47. Dito isto, existe uma interferência entre, por um lado, o carácter distintivo diminuto da marca da recorrente e, por outro lado, o risco de confusão, impeditivo da constituição como marca, do sinal misto (nominativo e figurativo) da recorrida que, ao incluir a palavra caixa, em parte imita a marca anterior da recorrente.
48. O risco de confusão e de ligação e o carácter distintivo, têm ambos por fundamento o facto de o consumidor retirar de um sinal usado enquanto marca, a indicação de que o produto marcado é proveniente do titular da marca. Pelo que, importa verificar se, não obstante a interferência apontada no parágrafo anterior, os sinais controversos podem coexistir ou se, o sinal da recorrida, induz o consumidor em erro sobre a proveniência dos serviços.
49. Assim, o Tribunal começa por apreciar se se verificam os fundamentos relativos de recusa de registo da marca da recorrida, previstos no artigo 232.º n.º 1- b) do CPI, entre os quais, têm relevo para o caso concreto: a prioridade do registo da marca da recorrente; a imitação em parte da marca da recorrente; a identidade ou afinidade dos serviços; e o risco de confusão, que compreende o risco de associação, com a marca da recorrente.
50. Desde logo verificam-se os três primeiros requisitos, que não são controversos no presente recurso, a saber: a prioridade do registo da marca da recorrente; a imitação de parte da marca da recorrente pela incorporação, na marca da recorrida, do elemento controvertido, caixa; e a identidade ou afinidade dos serviços/produtos – de natureza financeira – assinalados pelas marcas em conflito.
51. Porém, faltando a identidade dos sinais, o artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI exige, adicionalmente, o risco de confusão, nele incluído o risco de ligação, para que haja fundamento para recusar o registo da marca da recorrida. Ora o que é controverso no presente recurso é saber se existe ou não risco de confusão, incluindo risco de associação. O



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tribunal *a quo* considerou que não existe e, pelos motivos a seguir expostos, tal decisão não merece censura.

52. Assim, em primeiro lugar, há que levar em conta que a marca CAIXA, da recorrente, não tem distintividade intrínseca e neste caso concreto não é possível concluir que tenha adquirido distintividade extrínseca suficiente para estabelecer exclusivamente, no espírito do público, uma ligação com os serviços da recorrente, como já foi explicado nos parágrafos 41 a 45.
53. Em segundo lugar, importa levar em conta a natureza essencial ou não do elemento controvertido, caixa, em cada um dos sinais em conflito: sendo a marca da recorrente nominativa e composta unicamente pela palavra caixa, há que reconhecer, como defende a recorrente, que esse elemento é essencial na marca da recorrente. O mesmo foi reproduzido na marca da recorrida, para serviços idênticos. No entanto, contrariamente ao que pretende a recorrente, isso não basta para provar que os consumidores retiram do uso da palavra caixa, na marca da recorrida, a indicação de que os serviços prestados por esta têm a mesma origem dos serviços assinalados pela marca CAIXA e que, portanto, provêm da Caixa Geral de Depósitos.
54. Adicionalmente, é necessário provar que o conjunto dos elementos da marca da recorrida induz os consumidores em erro, ou seja, que ao olhar para a marca da recorrida, tomada no seu conjunto, o reflexo do consumidor médio de serviços financeiros, no sector económico relevante, em Portugal, é associar os serviços da recorrida à mesma origem que têm os serviços da marca CAIXA. Ora essa prova não foi feita pelos motivos a seguir indicados.
55. Na verdade, para saber se há risco de confusão há que comparar os sinais em conflito. A existência do risco de confusão depende de numerosos factores, enunciados a título exemplificativo, no considerando (16) da Directiva 2015/2436 e que resultam de uma jurisprudência constante do TJUE, em particular da interpretação feita nos acórdãos C-251/95, C-425/98, C-39/97.
56. Tendo em conta a jurisprudência do TJUE, mencionada no parágrafo anterior, para saber se há risco de confusão, incluindo risco de ligação, importa, assim, levar em conta os seguintes factores ou critérios de apreciação (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação Luís Couto Gonçalves, Almedina, páginas 946 a 951 e Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, 2.ª Edição, páginas 276 a 286):
- As marcas devem ser apreciadas globalmente uma vez que o consumidor médio apreende uma marca como um todo;
 - O risco de confusão a evitar abrange igualmente a mera associação ou risco de ligação, que não é uma alternativa ao risco de confusão, mas serve apenas para precisar o seu conteúdo;
 - A reprodução do conteúdo semântico de uma marca pode conduzir a uma associação, mas não basta para que exista risco de confusão;



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Adicionalmente é necessário que o conteúdo reproduzido possua um carácter distintivo particular;
- Quanto mais forte (arbitrária) for a marca anterior, maior é o risco de ligação ou associação;
- O prestígio da marca anterior, aumenta a susceptibilidade de erro por ser também maior o risco de ligação ou associação
- Sendo o consumidor médio, a potencial vítima do risco de confusão, deve levar-se em conta a projecção da marca na percepção do consumidor médio dos tipos de produtos ou serviços em causa;
- Na análise dos sinais em conflito, deve atender-se ao elemento dominante de cada uma das marcas;
- Devem desvalorizar-se os elementos genéricos ou descritivos;

57. Os parâmetros a apreciar, na medida em que estiverem disponíveis e forem perceptíveis, são os seguintes:

- O elemento visual (aparência do sinal, incluindo das palavras nele contidas e da respectiva grafia);
- O elemento fonético (sonoridade resultante da leitura);
- O elemento conceptual (ideia expressa, representando uma coisa ou uma situação).

58. Por fim, na apreciação do risco de confusão, que inclui o risco de ligação no espírito do consumidor médio, deve ser observado o princípio a interdependência entre os parâmetros e factores acima enunciados, levando em conta a impressão provocada por cada um dos sinais em conflito, globalmente considerado.

59. Dito isto, as marcas em conflito são do seguinte tipo: a marca da recorrente é nominativa, consiste na palavra CAIXA em letras maiúsculas; a marca da recorrida é mista, conjugando elementos figurativos a cores – a figura de um quadrado verde, sobre o qual está o desenho de três espigas a amarelo – e elementos nominativos – as palavras CAIXA RURAL (na primeira linha) DO SUL (na segunda linha), com relevo figurativo pois as palavras estão escritas a branco, em letras maiúsculas, no quadrado verde, por baixo do desenho das espigas.

60. Sendo estas as marcas em conflito, as mesmas serão apreciadas como se segue, tendo em conta a interdependência dos factores e parâmetros acima referidos e a percepção do consumidor médio, no sector dos serviços financeiros, em Portugal:

- O elemento dominante (como já foi dito) e único, da marca da recorrente é a palavra caixa, incluindo a grafia em letras maiúsculas, ao passo que o elemento dominante da marca da recorrida não é nominal, nem é a grafia, é a figura composta pelo quadrado verde, em tom forte, com as espigas amarelas. Sendo diferentes os elementos dominantes, isso exclui a possibilidade de confusão por parte do consumidor.



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- O público associa a palavra caixa à recorrente e a uma lista de outras instituições bancárias que operam em Portugal, o que diminui o carácter distintivo da marca da recorrente. O risco de associação ou de ligação é tanto maior quanto mais elevado for o carácter distintivo do elemento reproduzido, aqui em conflito, ora tendo tal elemento carácter distintivo diminuto, isso torna a marca da recorrente fraca por falta de arbitrariedade, o que exclui o risco de ligação ou associação.
- Os elementos verbais da marca da recorrida são genéricos ou descritivos e por isso devem ser desvalorizados, mas as cores fortes dos elementos figurativos da marca da recorrida atribuem-lhe maior grau de distintividade do que o da marca da recorrente, o que exclui o risco de confusão dos serviços assinalados por parte do consumidor médio.
- O elemento fonético da marca da recorrente é caixa e da marca da recorrida é caixa rural, por serem as duas primeiras palavras em destaque na primeira linha de texto, o que exclui o risco de associação dos serviços assinalados pela marca da recorrida à mesma instituição detentora da marca da recorrente.
- O consumidor médio de serviços de crédito está atento à marca dos serviços/produtos financeiros que escolhe devido à importância dos serviços de depósito e de crédito na vida corrente dos indivíduos e das empresas. Do uso da palavra caixa por outras instituições financeiras, o Tribunal infere que esse consumidor médio sabe que há várias instituições de crédito em cujas marcas/logótipos/firma ou denominação, se inclui a palavra caixa. Ora, o consumidor médio deste tipo de serviços apreende a marca da recorrida como um todo, onde dominam os elementos figurativos acima mencionados e a sonoridade caixa rural, o que exclui, não só o risco de confusão dos serviços em causa, como o risco de associação desses serviços à mesma instituição de crédito que detém a marca CAIXA.
- A ideia expressa pela marca CAIXA, é a de que os serviços têm origem na Caixa Geral de Depósitos, por esta ter sido durante muitos anos, uma das maiores instituições de crédito em Portugal, como menciona o acórdão do STJ acima citado, o que é um facto do conhecimento geral que o Tribunal leva em conta (cf. artigo 412.º n.º 1 do Código de Processo Civil, doravante também CPC); ao passo que a ideia na base da marca da recorrida faz apelo a uma caixa de crédito agrícola, um tipo de instituição de crédito diferente de um banco, devido à combinação dos elementos figurativos (espigas), com as cores (o verde, que consumidor associa ao campo e o amarelo, que o consumidor associa à colheita de cereais) e à palavra rural. Pelo que, conceptualmente, as duas marcas são muito diversas, o que, tal como concluiu o Tribunal *a quo*, exclui a possibilidade de erro por parte do consumidor.

61. Da análise feita no paragrafo anterior resulta que, a única semelhança entre os sinais em conflito reside na palavra caixa, em letras maiúsculas, elemento com relevo simultaneamente fonético e visual, mas de carácter genérico e tão pouco distintivo, que é insusceptível de criar uma ligação, no espírito do público, entre os serviços assinalados pela marca da recorrida tomada como um todo e a instituição de crédito da qual provêm os serviços/produtos assinalados pela marca da recorrente. De um ponto de vista visual e



Processo: 305/21.7YHLSB.L1

Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

conceptual as duas marcas em conflito são muito diferentes. O consumidor médio dos serviços de crédito e financeiros é razoavelmente atento às marcas dos serviços/produtos que escolhe, dada a importância dos mesmos na vida corrente dos cidadãos e das empresas. Sendo os contratos bancários celebrados por escrito, os elementos visuais e conceptuais, dominantes e diferenciadores da marca da recorrida, assumem muito maior importância do que o elemento fonético ou o uso da palavra caixa.

62. O que corrobora o acerto da apreciação feita pela sentença recorrida de que não existe risco de confusão, nem sequer risco de ligação, que é um dos factores a levar em conta para concluir que há risco de confusão.
63. Pelo que, não merece qualquer censura a interpretação do artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, feita pelo Tribunal *a quo*. A sentença recorrida seguiu os critérios fixados pela jurisprudência de princípio do TJUE acima indicada (em parte invocada pela própria recorrente) e, pelos motivos acima expostos, a interpretação que fez do direito nacional mostra-se conforme aos objectivos visados pela Directiva 2015/2436, nomeadamente os constantes do considerando (16) e dos artigos 4.º n.º 4, 5.º da mesma.

C. Protecção devida às marcas de prestígio quando estão em causa produtos semelhantes e dissemelhantes

64. Por último, a recorrente alega que a marca CAIXA é de prestígio e por isso, não obstante os serviços assinalados pelas marcas em conflito serem idênticos ou afins, isso não exclui a aplicação do regime previsto no artigo 235.º do CPI, que lhe confere maior protecção. Invoca, para fundamentar esta pretensão, o acórdão do TJUE C-290/00, parágrafo 25, nos termos do qual a tutela das marcas de prestígio para produtos semelhantes não pode ser inferir à que é conferida para produtos diferentes. Defende ainda que, a sentença recorrida não se pronunciou sobre a questão do prestígio da sua marca.
65. Por seu lado, a recorrida alega que, não se provaram os requisitos do prestígio da marca CAIXA sem prejuízo de reconhecer que outros sinais usados pela recorrente possam gozar de prestígio.
66. A este propósito, importa sublinhar que o Tribunal não tem de pronunciar-se sobre todos os argumentos das partes, mas deve apenas resolver todas as questões suscitadas pelas partes, com relevo para as soluções plausíveis de direito e aquelas de que deva conhecer oficiosamente.
67. Neste contexto, foi a seguinte a fundamentação da sentença recorrida: *“Se as marcas da Recorrente gozam do alegado prestígio e notoriedade, o que se aceita, a reprodução na marca da Recorrida da expressão “CAIXA...”, nos termos que se deixaram expostos, não viola art.º 234º ou 235º, do CPI, as marcas registadas por serem notórias distinguem-se por si só,*



Processo: 305/21.7YHLSB.L1

Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

devido ao seu prestígio e notoriedade, estando do mesmo passo afastada a possibilidade de concorrência desleal.”

68. Daqui decorre que, aceitando, por hipótese de trabalho, que as marcas da recorrente, sem especificar quais, gozem de prestígio e notoriedade, o Tribunal de primeira instância parece ter julgado que esse factor era irrelevante para a solução do litígio, por não acarretar a violação dos artigos 234.º e 235.º do CPI. Não tendo, porém, por tal motivo, apreciado em concreto se a marca CAIXA preenche os requisitos para ser considerada marca de prestígio. Em consequência, não se afigura que a decisão enferme do vício de omissão de pronuncia previsto no artigo 615.º n.º 1 – d) do CPC uma vez que a apreciação da questão do prestígio da marca da recorrente aqui em litígio, ficou prejudicada pela apreciação das questões anteriores.
69. Dito isto, vejamos se tem razão a recorrente quando defende, no presente recurso, que tal questão não ficou prejudicada pela apreciação feita à luz do disposto no artigo 232.º do CPI, porque, sendo a sua marca de prestígio, foi-lhe conferida proteção inferior à prevista no artigo 235.º do CPI para serviços dissemelhantes, por estarem em causa serviços semelhantes.
70. O conceito de marca de prestígio não se encontra definido no direito nacional, nem no direito da União, mas resulta da interpretação do TJUE, nomeadamente nos acórdãos de princípio C-252/07, C-487/07, C-323/09 e C-603/14. Assim, para ser considerada de prestígio, a marca deve preencher os três requisitos seguintes: (i) gozar de elevado grau de notoriedade junto do público, devido à publicidade intensiva ou ao uso prolongado; (ii) possuir uma individualidade acentuada, por não ser um sinal frequentemente adoptado por terceiros noutros ramos de actividade económica e ter elevada originalidade, ou seja, não ser uma marca fraca; (iii) beneficiar de considerável prestígio junto do público, ou seja, ser particularmente apreciada, pela elevada qualidade, geralmente reconhecida, dos produtos que assinala, ou por ser atractiva, ou fascinante.
71. Ora, destes três requisitos, apurou-se o primeiro (elevada notoriedade – cf. parágrafo 16), devido a publicidade intensiva, mas não se provaram os outros dois. A atractividade da marca junto do público não resulta do valor económico da marca (cf. parágrafo 18). A individualidade acentuada também não se apurou (cf. parágrafos 17, 19 e 20), pois, sendo a marca CAIXA composta unicamente por um elemento nominativo genérico, é uma marca fraca, que carece de originalidade. Embora este requisito não seja absoluto, sendo de admitir a existência de marcas de prestígio que coexistem com outras sinais idênticos para domínios diferentes, o certo é que, dos factos apurados (cf. parágrafos 17 e 19) resulta que a marca CAIXA coexiste com o uso do mesmo elemento descritivo, no sector bancário português, por outras instituições de crédito que operam no mesmo domínio de actividade (cf. Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, 2.ª Edição, Almedina, página 308). Ou seja, o público tanto associa o sinal nominativo caixa à recorrente como o mesmo termo é usado no sector bancário para designar uma série de outras instituições de crédito que operam no mesmo ramo de



Processo: 305/21.7YHLSB.L1

Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

actividade (cf. parágrafos 19 e 20). Motivo pelo qual não se afigura que a marca CAIXA preencha todos os requisitos para ser qualificada como marca de prestígio.

72. Isto, sem prejuízo de outras marcas da recorrente, que não estão em causa no presente recurso, tal como foi delimitado nas conclusões da recorrente, podem vir a comprovar o seu prestígio. Mas, no que ao presente recurso diz respeito, uma coisa é a notoriedade, junto do público português, do sinal (firma e/ou marca) Caixa Geral de Depósitos, outra, é o preenchimento, pela marca nominativa CAIXA, de todos os requisitos exigidos para poder ser considerada, em si mesma, uma marca de prestígio, que aqui não se apurou.
73. Dito isto, é certo que, como alega a recorrente, o artigo 5.º n.º 3 – a) da Directiva 2015/2436 deve ser interpretado no sentido de que a marca de prestígio deve gozar de igual protecção para produtos semelhantes e dissimilares. Quanto a este aspecto, a interpretação que o TJUE fez dos artigos 4.º n.º 4 – a) e 5.º n.º 2 da Directiva 89/104/CEE, que antecedeu a Directiva 2015/2436, mantém-se válida para esta última – cf. acórdão C-292/00.
74. Porém, por um lado, afigura-se que a protecção assegurada pelo artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, para produtos semelhantes, assegura a unidade do sistema jurídico prevendo igualmente a protecção contra o risco de ligação, no caso das marcas de prestígio, em que basta que exista risco de ligação para se concluir pelo risco de confusão. Ou seja, o risco de ligação é apenas um dos factores a levar em conta para se concluir que existe risco de confusão, como resulta do considerando (16) da Directiva 2015/2436 e da interpretação feita pelo TJUE no acórdão C- 251/95. Para esse efeito, o risco de ligação é tanto maior quanto mais distintivo for o elemento reproduzido ou quanto maior for o prestígio da marca cujo elemento é reproduzido (cf. acórdão do TJUE C-603/14). Ora, no caso em apreço, o elemento reproduzido tem uma distintividade diminuta e não se provou que a marca da recorrente seja prestigiada, tendo ficado excluída a existência de risco de ligação e, conseqüentemente, de confusão.
75. Por outro lado, ainda que a recorrente tivesse provado que a marca CAIXA é uma marca de prestígio, *quod non*, nas circunstâncias apuradas, em que foi excluído o risco de ligação, pelos motivos já acima expostos, o artigo 235.º do CPI não pode ser invocado pela recorrente, porque a protecção conferida às marcas de prestígio pelo artigo 235.º do CPI, contra a diluição, a degradação ou o parasitismo (sendo suficiente que se verifique apenas uma destas consequências), exige, como pressuposto, a existência do risco de associação ou de ligação. Esta interpretação, segundo a qual, o risco de diluição, degradação ou parasitismo dependem da existência de uma ligação, no espírito do público, entre as marcas em conflito, é a que consta dos parágrafos 30, 31 e 66 do acórdão do TJUE C-252/07, assim como da parte decisória desse acórdão, que este Tribunal aqui segue.
76. Daqui decorre que, não se tendo apurado o risco de ligação ou de associação entre as marcas em conflito, andou bem o Tribunal recorrido quando julgou que, ainda que a marca CAIXA da recorrente fosse de prestígio, não haveria lugar à violação do disposto no artigo 235.º do CPI.



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

77. Acresce que, embora o Tribunal *a quo* refira não ter sido infringido o disposto no artigo 234.º do CPI, afigura-se que a recorrente não invocou a protecção fáctica aí prevista, que exige igualmente a prova do risco de confusão, mas antes a protecção resultante do registo prioritário da marca CAIXA. Pelo que, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 234.º do CPI para solucionar este litígio, uma vez que a situação não se enquadra na protecção fáctica aí prevista.
78. Por fim, pelos motivos acima expostos, na análise das questões A, B e C, fica prejudicada, por inútil para a decisão, a questão do abuso do direito por parte da recorrente, invocada pela recorrida.

Em síntese

79. Para avaliar o carácter distintivo da palavra caixa, não tem relevo a circunstância de existirem mais de quatrocentas marcas registadas no INPI que incluem o elemento caixa, na falta de apuramento dos concretos sectores em que operam e do respectivo uso, mas já tem relevo a lista, fornecida pelo Banco de Portugal, das instituições de crédito que têm balcões ou representação em Portugal, que incluem a palavra caixa na sua denominação e a circunstância de, a sua designação legal incluir igualmente a palavra caixa,.
80. A marca CAIXA da recorrente, apesar de registada, é composta por um único elemento verbal, genérico, sendo a sua distintividade diminuta. A marca da recorrida é mista, nominativa e figurativa, sendo dominante o elemento figurativo.
81. Para solucionar a controvérsia entre os sinais em conflito, tem relevo o disposto no artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI que prevê motivos relativos de recusa do registo da marca da recorrida, no confronto com os direitos sobre o sinal distintivo da recorrente, anteriormente registado. Neste contexto, não é controverso, neste recurso, que a marca da recorrida reproduz o único elemento da marca da recorrente, adicionando-lhe outros elementos, nem que as duas marcas em conflito, assinalam serviços/produtos idênticos ou afins, gozando a marca da recorrente de prioridade no registo. Porém, não havendo dupla identidade entre o sinal e os serviços prestados, para que o registo da marca da recorrida seja recusado, o artigo 232.º n.º 1 -b) do CPI exige que se prove adicionalmente o risco de confusão, nele incluído o risco de ligação, no espírito do público, sendo este requisito controverso.
82. Não existe risco de confusão, quando se comparam os dois sinais em conflito, uma vez que, os elementos dominantes em cada um deles são diversos. Embora a marca da recorrida reproduza o elemento nominativo e fonético, caixa, que é o único elemento da marca da recorrente, o elemento figurativo da marca da recorrida é dominante por ser o que é apreendido pelo consumidor médio de serviços do sector de crédito e financeiro. Acresce que o elemento nominativo “caixa” dada a sua natureza genérica e descritiva, apesar de



Processo: 305/21.7YHLSB.L1
Referência: 18687760

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

registado e de o público associar a marca CAIXA à recorrente, também serve para designar uma série de outras instituições financeiras do mesmo sector, o que confere à marca da recorrente uma distintividade tão diminuta que a inserção desse elemento na marca da recorrida não cria qualquer risco de ligação.

83. O risco de ligação é apenas um dos factores a levar em conta para apreciar se existe risco de confusão. Quanto maior for prestígio de uma marca ou o carácter distintivo do elemento reproduzido, maior é o risco de ligação.
84. Dos três requisitos para que a marca CAIXA seja considerada de prestígio, a recorrente logrou demonstrar apenas um, a notoriedade resultante da publicidade intensiva, mas não provou a originalidade dessa marca no sector de actividade financeira e de crédito em questão, nem o considerável prestígio junto do público. Pelo que, não é possível concluir que se trata de uma marca de prestígio.
85. As marcas de prestígio não podem gozar de protecção inferior para produtos semelhantes do que aquela de que gozam para produtos dissemelhantes. Porém, a protecção das marcas de prestígio, quando os produtos assinalados pelas marcas em conflito são semelhantes, já decorre do artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, sendo, nesse caso, maior o risco de ligação, factor que é determinante para concluir que há risco de confusão. Ainda que a recorrente tivesse demonstrado que a marca CAIXA goza de prestígio, *quod non*, não poderia invocar a protecção prevista no artigo 235.º do CPI para as marcas de prestígio, porque, um dos requisitos da protecção reforçada aí prevista é a existência de um risco de ligação entre os sinais em conflito, que neste caso não se apurou.
86. Motivos pelos quais improcede o recurso.

Decisão

Acordam as Juízes desta secção em:

- I. Julgar improcedente o recurso.**
- II. Condenar a recorrente nas custas – artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC.**

Lisboa, 29 de Junho de 2022

Paula Pott (relatora) Eleonora Viegas (1.ª adjunta) Ana Mónica Pavão (2ª adjunta)

Sentença do 3º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 664660, que julga recurso procedente, revoga o despacho de concessão proferido pelo INPI e recusa registo.

Assinado em 30-06-2022, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I – Relatório:

“**Petrus**”, sociedade francesa, com sede em Paris, França, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 664660 ‘**PERUS**’, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou em síntese, que existe semelhanças entre a sua marca e a registanda e os serviços/produtos a assinalar são idênticos para além da notoriedade da marca prioritária.

*

A recorrida não apresentou resposta ao recurso.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do NCPI é chegado o momento de ser proferida a respetiva decisão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciais, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

* *

II – Fundamentação – Matéria de facto provada:

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrida em 26/04/2021 pediu o registo da marca nacional n.º664660 ‘**PERUS**’,

a



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

qual foi concedida a 03/02/2022, destinando-se a assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice «BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; AMARGOS [LICORES]; AGUARDENTE; VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS DOCES; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS DE MESA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS». **Site oficial do INPI**

2 – A recorrente sociedade é titular da marca internacional nº 535376 ‘PETRUS’, que designa Portugal para assinalar ‘Vins’ na classe 33 da Classificação Internacional de Nice. Site oficial do INPI

3 – O preço do vinho PETRUS pode custar acima de €7.000,00, cfr. fls. 54.

4 – O vinho Petrus foi considerado o melhor vinho de Portugal e do mundo, disponível no Restaurante do Lapa Palace, Cfr. fls. 56.

5 – O vinho Petrus é um dos vinhos mais renomeados e mais caros de Bordéus, sendo um vinho brilhante. Cfr. doc fls. 68.

6- É anunciado no jornal ‘Observador’ que o vinho Petrus foi a leilão na ‘Christie’s’, esperando esta leiloeira alcançar 1 milhão de dólares. Cfr. fls. 65.

7- O jornal Diário de Noticias refere um leilão da ‘Sotheby’s’ onde refere o valor que uma garrafa de 6 litros de Petrus foi arrematada por 64 mil euros.

8 – Também o vinho Petrus é mencionado, como parte da história, por quem estuda o mundo vinícola. Cfr. doc de fls. 82 a 106.

9 – Um artigo do Diário de Noticias refere o vinho Petrus ao referir-se ao investimento vinícola. Cfr. doc fls. 108.

10 – Também o Jornal de Noticias refere o episódio de Ronaldo beber duas garrafas de vinho Petrus e nem sequer ter terminado a segunda, cfr. fls. 116.

11 – O vinho Petrus é distribuído por todo o Mundo, cfr. fls. 147.

**

Não resultaram factos não provados com relevância para a decisão a proferir.



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**

III – Fundamentação de Direito:

Conforme se constata a recorrida requereu o registo da marca nacional nº 664660 Perus em 26/04/2021 para assinalar produtos vinícolas e tal marca foi-lhe concedida.

“*Marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 238º e 239º do CPI).

Conforme se estipula no artigo 238.º n.º 1 do CPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo, porém, de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas quer da prioridade do registo da marca da recorrente, nem que os serviços, que estas marcas visam assinalar na classe 33 são idênticos, pois prendem-se todos com vinhos e tal nem sequer é colocado em causa.

Estão, pois, preenchidos os dois requisitos a que alude o supra citado art. 238º, 1, do CPI.

Quanto à similitude gráfica, figurativa e fonética, vejamos:

Conforme resulta do preceituado no artigo 238.º n.º 1, alínea c), do CPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que “as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor).



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga” (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar o mesmo tipo de produtos que os da marca da recorrente, resta apurar se há ou não semelhanças entre ambas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e conseqüente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, lembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

“É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento; — para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonético — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.



Processo: 155/22.3YHLSB

Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

No caso em apreço, os sinais são verbais e diferem apenas pelo facto de a marca registando não ter a letra 'T' na sua composição – PERUS e PETRUS

Assim sendo, seguramente que existirá uma grande probabilidade de o consumidor as confundir, tomando uma pela outra.

Posto isto, teremos de concluir que as marcas em causa são marcas confundíveis entre si.

Em suma, visualmente e foneticamente a omissão da letra T na marca em estudo, não é suficiente para afastar a confundibilidade do consumidor médio, que poderá facilmente confundir ambas as marcas.

Concluindo, numa apreciação global das marcas, a impressão de conjunto, produzida pelos seus elementos distintivos e dominantes, é a de que se trata de marcas muito semelhantes existindo um elevado risco de confusão quer pela similitude dos sinais.

Mais, face à factualidade provada, é por demais evidente a notoriedade e prestígio de que goza a marca prioritária nos termos do disposto nos arts. 234º, 1 e 235º do CPI.

No que respeita ao prestígio da marca da recorrida nos termos do disposto no art. 235º do CPI, diversamente das marcas notórias, esta norma visa proteger marcas de prestígio prioritárias, mesmo quando estão em causa produtos ou serviços sem qualquer tipo de



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

identidade. No caso, nem se coloca a situação, pois que os produtos que ambas visam assinalar são idênticos.

Conforme escreve Couto Gonçalves no CPI anotado, Almedina, 2021, p. 940,

Há três traços fundamentais que separam estas duas figuras (marcas notórias vs marcas de prestígio). «(i) As marcas notórias e a respectiva protecção tem a sua razão de ser no conhecimento generalizado e amplo sobre a sua existência e pertença (titularidade de facto), superando esse conhecimento a territorialidade do registo originário existente noutro país. Diferentemente, a qualificação das marcas de prestígio e a respectiva protecção radicam em atenção ao poder excepcional de distinção e de atracção do sinal em causa; (ii) A protecção conferida às marcas notórias tem a prevenção de erro e da confusão em perspectiva. A protecção das marcas de prestígio tem em vista a preservação do carácter distintivo e do prestígio alcançados pela marca e por isso a protecção não depende da prova do risco de erro ou confusão entre a marca nova e a marca anterior; (iii) A protecção das marcas notórias não é absolutamente dependente do uso local no mercado em que a protecção é reclamada, não sendo o uso requisito de valoração da notoriedade da marca. Por seu turno, a protecção das marcas de prestígio estará dependente de um contexto circunstancial no qual a eficiência e a intensidade do uso são aspectos a sopesar na ponderação dos valores reputacionais que se pretegem.».

Esta protecção acrescida das marcas de prestígio visa acautelar o particular valor distintivo associado ao prestígio da marca contra a inevitável erosão que resultaria do seu uso indiscriminado para assinalar ou promover todo o tipo de produtos ou serviços, ainda que sem conexão com os visados pela marca prestigiada, aproveitando deste modo, e concomitantemente diluindo, o particular atractivo e capacidade distintiva desta.

Ora, no caso, é, para nós patente, que a recorrida pretende tirar partido da notoriedade e prestígio da marca prioritária, pois não existe qualquer fundamento, pelo menos que tenha sido alegado e demonstrado, para escolher registar uma marca tão similar à prioritária, sendo que a marca prioritária é um marca fantasiosa, não havendo nela nada de óbvio que indique o produto ou serviço que visa assinalar.



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**

Da concorrência desleal

Dispõe o artigo 239.º, n.º 1, alínea e), do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

Por seu turno, o artigo 311.º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que “constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica”, nomeadamente, “os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue” [n.º 1, alínea a)].

Carlos Olavo, op. cit., p.252, diz-nos que “constituem concorrência desleal os actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela”.

De acordo com a norma do citado artigo 311.º, do CPI, a concorrência desleal pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que haja um acto de concorrência;
- que esse acto seja contrário às normas e usos honestos;
- e de qualquer ramo da actividade económica.

A concorrência existe quando o consumidor é induzido a atribuir os produtos ao mesmo produtor (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos.

O consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a uma organização comum, pensando tratar-se da mesma e atribui os produtos à mesma origem, conforme se assinalou supra. – Neste sentido ver, Américo da Silva Carvalho, Marca Comunitária, Coimbra Editora, pág. 82 e segs.

Assim, e face à conclusão supra enunciada de que existe risco de confundibilidade entre os dois sinais, pela semelhança fonética e verbal e ainda considerando a notoriedade e



Processo: 155/22.3YHLSB
Referência: 491404

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

prestígio da marca prioritária da recorrente, é forçoso concluir que o registo da marca da recorrida seria susceptível de levar à prática de actos de concorrência desleal.

Assim sendo, entendo que o presente recurso deverá proceder, revogando-se o despacho do INPI que concedeu a marca n.º 664660 PERUS à recorrida, negando-se, deste modo, o registo desta marca.

**

IV - Decisão

Por todo o exposto, julgo procedente o recurso interposto pela recorrente 'PETRUS' e em consequência revogo o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º664660 "PERUS", negando protecção jurídica a esta marca.

Custas pela recorrente, que foi quem tirou proveito do processo, já que a recorrida não interveio nos autos — artigo 527.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Valor da causa: €30.000,01 — artigo 303.º, n.º 1 e 306.º, n.º1 e n.º2, do CPC.

Após trânsito, comunique ao INPI, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 46.º e 34.º, 5, do CPI.

Lisboa, 30 de Junho de 2022

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117178** (13) **A**

(22) 2021.04.15

(30)

(71) **PT PORCELANAS DA COSTA VERDE S.A.**
PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO

(72) **PAULA MARIA LOUSADA SILVEIRINHA**
VILARINHO
JOSÉ MARTINHO MARQUES DE OLIVEIRA
PEDRO GONÇALO PEREIRA DUARTE
JORGE MIGUEL SIMÕES MARINHEIRO

(51) **Int. Cl.**

B33Y 70/10 (2020.01) B33Y 80/00 (2015.01)

B33Y 10/00 (2015.01) B29C 64/00 (2017.01)

(54) **COMPOSIÇÃO PARA MANUFATURA ADITIVA POR IMPRESSÃO POR JATO DE LIGANTE, MÉTODO DE PREPARAÇÃO E MÉTODO PARA MANUFATURA ADITIVA POR IMPRESSÃO POR JATO DE LIGANTE DE UM OBJETO CONFORMADO**

(57) COMPOSIÇÃO PARA MANUFATURA ADITIVA POR IMPRESSÃO POR JATO DE LIGANTE, COMPREENDENDO UM MATERIAL PARTICULADO CERÂMICO SUBMETIDO A UM TRATAMENTO TÉRMICO E UM MATERIAL PARTICULADO DE LIGANTE, EM QUE O TRATAMENTO TÉRMICO COMPREENDE O AQUECIMENTO DE UM MATERIAL PARTICULADO CERÂMICO DE 600 A 1200°C, DURANTE 1 A 20 H, PARA PRODUZIR O MATERIAL PARTICULADO CERÂMICO SUBMETIDO A UM TRATAMENTO TÉRMICO E O MATERIAL PARTICULADO DE LIGANTE É UM COMPOSTO SOLÚVEL EM ÁGUA. MÉTODO PARA MANUFATURA ADITIVA POR IMPRESSÃO POR JATO DE LIGANTE DE UM OBJETO CONFORMADO COMPREENDENDO A REPETIÇÃO DAS ETAPAS DE DEPOSITAR UMA CAMADA DE COMPOSIÇÃO DA INVENÇÃO SOBRE UMA CAMA DE IMPRESSÃO E DEPOSITAR UM LIGANTE LÍQUIDO. A INVENÇÃO RESOLVE OS PROBLEMAS DA FRAGILIDADE MECÂNICA DOS OBJETOS CONFORMADOS POR IMPRESSÃO POR JATO DE LIGANTE E DOS SEUS DEFEITOS DE DESIGN, EM QUE O TRATAMENTO TÉRMICO CRIA LIGAÇÕES E AGREGAÇÕES ENTRE AS PARTÍCULAS DO MATERIAL CERÂMICO, MANTENDO-AS DURANTE A IMPRESSÃO.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2561139	2011.04.20	2022.10.10	PANDROL	FR	E01B 9/30 (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2642876	2011.11.21	2022.10.11	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	A23L 1/09 (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2817334	2013.02.25	2022.10.11	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	C07K 16/06 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2895994	2013.09.16	2022.10.11	JAMM TECHNOLOGIES, INC.	CR	G06K 19/77 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3038433	2015.12.14	2022.10.10	PINTSCH GMBH	DE	H05B 33/08 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3118141	2016.07.14	2022.10.06	TERBERG MACHINES B.V.	NL	B65F 3/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3161659	2015.06.25	2022.10.11	ORANGE	FR	G06F 17/17 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3347006	2016.03.18	2022.10.10	GABA THERAPEUTICS INC.	US	A61K 31/395 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3406544	2018.05.18	2022.10.10	CARGO MAC B.V.	NL	B65G 25/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3408588	2017.01.25	2022.10.10	ANDRITZ OY	FI	F22B 21/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3465650	2017.06.06	2022.10.10	COODRIVER GMBH	DE	G08G 1/01 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3475488	2017.06.21	2022.10.10	THUR S.A.S. DI THUR RESINS SRL	IT	E02D 3/12 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3498651	2018.11.15	2022.10.11	CARLOS M. ASCUA	US	B66B 9/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3519112	2017.09.28	2022.10.11	STYLE EHF	IS	B07B 13/65 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3554622	2017.12.14	2022.10.11	INDUSTRIE BORLA SPA	IT	A61M 39/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3589939	2018.01.30	2022.10.11	MAF AGROBOTIC	FR	G01N 21/85 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3604879	2018.03.23	2022.10.10	LI, LI	CN	F16L 9/22 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3606946	2018.03.29	2022.10.10	F. HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	C07K 14/55 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3608325	2013.12.19	2022.10.06	GILEAD SCIENCES, INC.	US	C07D 498/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3615922	2018.04.19	2022.10.10	ILLUMINA INC.	US	G01N 21/78 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3644326	2018.10.26	2022.10.10	NKT HV CABLES AB	SE	H01B 7/14 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3667475	2017.12.07	2022.10.10	FLATFROG LABORATORIES AB	SE	G06F 3/42 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3701051	2019.07.24	2022.10.11	BIOGAIA AB	SE	C12R 1/225 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3724495	2018.12.12	2022.10.06	HELIOS NOVA B.V.	NL	F03G 7/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3750457	2019.05.08	2022.10.06	MUSTAPHA TABOHOUT	AE	A47G 21/18 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3778337	2018.05.09	2022.10.10	CRRC TANGSHAN CO., LTD.	CN	B61F 5/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3793970	2019.04.16	2022.10.11	JOHNSON MATTHEY DAVY TECHNOLOGIES LIMITED	GB	C07C 29/151 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3820856	2019.07.08	2022.10.11	FIMBRION THERAPEUTICS, INC.	US	C07D 309/10 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3840600	2019.07.31	2022.10.10	X-TECHNOLOGY SWISS GMBH	CH	A41B 11/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3845215	2019.12.30	2022.10.11	LABOMED PHARMACEUTICAL COMPANY S.A.	GR	A61K 9/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3856643	2019.09.26	2022.10.10	SOTEREM	FR	B64G 1/22 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3886991	2020.12.04	2022.10.11	ELI LILLY AND COMPANY	US	A61P 35/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3893687	2019.12.04	2022.10.11	RHENOFLEX GMBH	DE	A43B 23/08 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3902799	2020.01.17	2022.10.11	GUERBET	FR	C07D 471/08 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3942154	2020.03.20	2022.10.11	HYPERTUNNEL IP LIMITED	GB	E21D 9/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
118034	2022.06.07	2022.10.12	SAFETYCODE, LDA	PT		recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1734927	2005.04.07	2022.10.07	MEDA PHARMA S.À.R.L.	LU	
1868600	2006.04.07	2022.10.07	GRÜNENTHAL GMBH	DE	
2008772	2006.04.07	2022.10.07	ROTHENBERGER, S.A.	ES	
2113380	2009.04.07	2022.10.07	MINITUBISHI GAS CHEMICAL COMPANY, INC.	JP	
2559338	2011.04.07	2022.10.07	PROBODELT S.L.	ES	
3072493	2011.04.07	2022.10.07	THE ENTERPRISE CRADLE LIMITED	GB	
3078734	2016.04.07	2022.10.07	UNIVERSITA` DEGLI STUDI DI MILANO	IT	
3129278	2015.04.07	2022.10.07	CLEANFUTURE ENERGY CO LTD.	TH	
3442975	2017.04.07	2022.10.07	H. LUNDBECK A/S	DK	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Outros averbamentos (artigo 29.º) - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2802351	2022.09.23	ADC THERAPEUTICS SA	CH	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR OWL ROCK OPPORTUNISTIC MASTER FUND I, L.P., 399 PARK AVENUE, 38TH FL, NEW YORK, NY 10022 U.S.A.
2906251	2022.09.23	MEDIMMUNE LIMITED	GB	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR OWL ROCK OPPORTUNISTIC MASTER FUND I, L.P., 399 PARK AVENUE, 38TH FL, NEW YORK, NY 10022 U.S.A.
2906296	2022.09.23	MEDIMMUNE LIMITED	GB	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR OWL ROCK OPPORTUNISTIC MASTER FUND I, L.P., 399 PARK AVENUE, 38TH FL, NEW YORK, NY 10022 U.S.A.
2906298	2022.09.23	MEDIMMUNE LIMITED	GB	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR OWL ROCK OPPORTUNISTIC MASTER FUND I, L.P., 399 PARK AVENUE, 38TH FL, NEW YORK, NY 10022 U.S.A.
3173427	2022.09.23	ADC THERAPEUTICS SA	CH	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR OWL ROCK OPPORTUNISTIC MASTER FUND I, L.P., 399 PARK AVENUE, 38TH FL, NEW YORK, NY 10022 U.S.A.
3310333	2022.09.29	ESTETRA SRL	BE	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR DE KROLL TRUSTEE SERVICES LIMITED, THE NEWS BUILDING, LEVEL 6, 3 LONDON BRIDGE STREET, LONDON, ENGLAND, SE1 9SG
3544636	2022.09.23	MEDIMMUNE LIMITED	GB	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR OWL ROCK OPPORTUNISTIC MASTER FUND I, L.P., 399 PARK AVENUE, 38TH FL, NEW YORK, NY 10022 U.S.A.
3579883	2022.09.23	MEDIMMUNE LIMITED	GB	AVERBAMENTO DO PENHOR A FAVOR OWL ROCK OPPORTUNISTIC MASTER FUND I, L.P., 399 PARK AVENUE, 38TH FL, NEW YORK, NY 10022 U.S.A.

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2947203. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

3470133. – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 10 DO BOLETIM DE 2022/07/22, NO MAPA DE CADUCIDADES POR FALTA DE PAGAMENTO DE TAXAS DEVE DAR-SE SEM EFEITO ESTA CADUCIDADE POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Publicação da notificação definida pelo Regulamento (UE) 2019/933 que altera o Regulamento (CE) n.º 469/2009 relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Regulamento (UE) 2019/933, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (CE) 469/2009 relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, publica-se a informação definida no n.º 5 desse mesmo artigo, sob a forma de formulário normalizado. A presente notificação, apresentada a 2022/10/10, é referente ao certificado complementar de protecção n.º 329.

Formulário normalizado de notificação nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e c)

<u>Assinalar a casa adequada</u>	<input type="checkbox"/> <u>Nova notificação</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>Atualização de uma notificação existente</u>	
<u>a) Nome e endereço do fabricante</u>	Bluepharma Genéricos – Comércio de Medicamentos, S.A. São Martinho do Bispo 3045-016 Coimbra	
<u>b) Finalidade do fabrico</u>	<input type="checkbox"/> <u>Exportação</u> <input type="checkbox"/> <u>Armazenamento</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>Exportação e armazenamento</u>	
<u>c) Estado-Membro onde o fabrico se deve efetuar e Estado-Membro onde deve ter lugar (se for esse o caso) o primeiro ato conexo antes do fabrico</u>	<u>Estado-Membro de fabrico:</u>	Portugal
	<u>(Estado-Membro do primeiro ato conexo (se for esse o caso))</u>	Portugal
<u>d) Número do certificado concedido no Estado-Membro de fabrico e número do certificado concedido no Estado-Membro do primeiro ato conexo (se for esse o caso) antes do fabrico;</u>	<u>Certificado do Estado-Membro de fabrico</u>	329
	<u>(Estado-Membro do primeiro ato conexo (se for esse o caso))</u>	329
<u>e) No caso dos medicamentos a exportar para países terceiros, o número de referência da autorização de introdução no mercado, ou o documento equivalente a essa autorização, em cada país terceiro de exportação</u>	Angola: não existe número de referência da autorização de introdução no mercado ou documento equivalente a essa autorização publicamente disponível. Angola reconhece as Autorizações de Introdução no Mercado portuguesas: Metformina + Vildagliptina 850 mg + 50 mg: DK/H/3202/002/DC Metformina + Vildagliptina 1000 mg + 50 mg: DK/H/3202/003/DC.	
	...	
	...	

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
12146	2022.05.25	2022.10.12	DRPSHIPPING- CATÁLOGO DIGITAL, LDA	PT		recusado nos termos do art. 129.º n.º 5 do cpi.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

(11) **6758** (12) **Y**

(22) 2022.09.28

(30)

(71) **PT GUILHERME CAPELO RAMOS**

(72) **GUILHERME CAPELO RAMOS**

(51) **LOC (10) CL. 06-03**

(54) **BALCÕES [MESAS], BALCÕES DE ACOLHIMENTO, BANCADAS DE TRABALHO, CREDÊNCIAS [MOBILIÁRIO], ESTANTES PARA TELEVISÕES, MESA DE CONFERÊNCIA, MESAS, MESAS DE APOIO**

(28) 1

(57) (55)

PRODUTO 1: MESA EM ARCO DE PEÇA ÚNICA (SUPERFÍCIE DA MESA COMEÇA E ACABA NO CHÃO) EM QUE AS BASES DA MESA COM O CHÃO FUNCIONAM COMO UNIDADE DE ARMAZENAMENTO PARA ARQUIVO DE LIVROS OU OBJETOS.

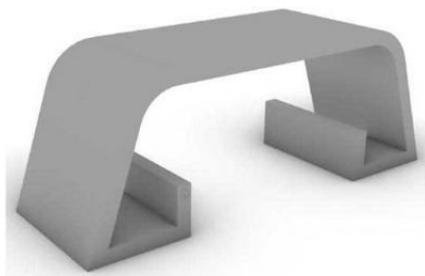


FIGURA 1.1



FIGURA 1.2



FIGURA 1.3



FIGURA 1.4

(11) **6759** (12) **Y**

(22) 2022.09.29

(30)

(71) **BRMARCOS ANTONIO**

(72) **MARCOS ANTONIO**

(51) **LOC (10) CL. 02-04**

(54) **PROTEÇÕES TIPO MEIA**

(28) 1

(57) (55)

PRODUTO 1: MEIA EM FORMATO DE SAPATILHA EM GEL SILICONE. CARACTERÍSTICAS: 1) 4 BASTÕES SEPARADORES DE DEDOS; 2) PILOTO RETROCAPITAL APOIA O CENTRO DO PÉ; 3) PONTOS ELEVADOS ESPALHADOS NO APOIO PLANTAR DA PALMILHA; 4) FUROS DE VENTILAÇÃO A VOLTA DO CORPO DA SAPATILHA. TODOS OS BASTÕES, PILOTO, PONTOS ELEVADOS E CORPO DA MEIA SAPATILHA SÃO EM SILICONE GEL.

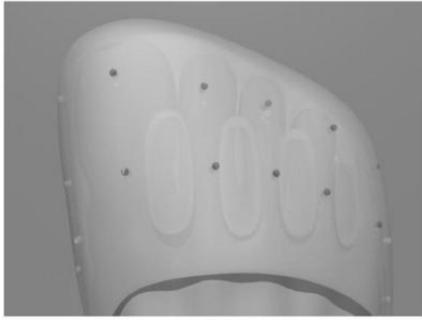


Figura 1.1

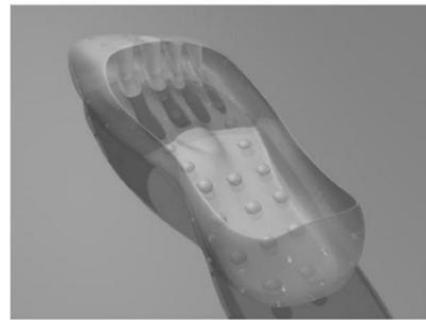


Figura 1.5

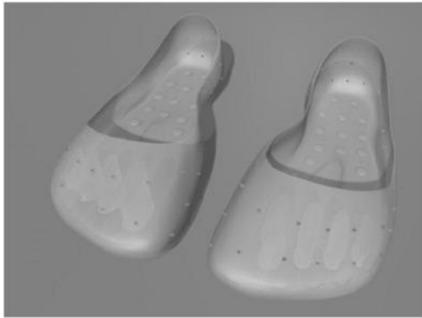


Figura 1.2



Figura 1.6



Figura 1.3

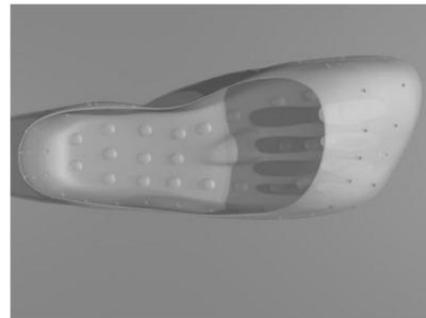


Figura 1.7

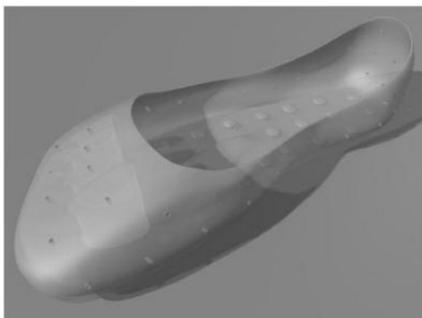


Figura 1.4

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6715	2022.07.11	2022.10.12	CARLA MARIA DE NAZARETH MENDES DA SILVA	PT	32-00	
6722	2022.07.18	2022.10.12	HANDRYW-MAX BUENO TEIXEIRA	PT	32-00	
6726	2022.07.18	2022.10.12	SERSOUNOX - EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA ALIMENTAR, LDA	PT	31-00	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4945	2017.04.07	2022.10.07	CAMPOS MÓVEL, S.A.	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **691945**
 (220) 2022.09.13
 (300)
 (730) PT MARCO ANTÓNIO GUIMARÃES
CASTRO AZEVEDO
 (511) 35 VENDA DE VEICULOS
 (591)
 (540)

SOEZTRELLAS

MNA (210) **692221** MNA
 (220) 2022.09.19
 (300)
 (730) PT PAULO NUNES
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RELACIONADOS COM
 AUTOMÓVEIS; CORRIDAS DE AUTOMÓVEIS;
 DESFILES DE AUTOMÓVEIS.
 (591)
 (540)

CLÁSSICOS 4X4 PORTUGAL

(210) **692006** MNA
 (220) 2022.09.14
 (300)
 (730) PT NAU HOUSE - MEDIAÇÃO
 IMOBILIÁRIA, ANGARIAÇÃO,
 AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
 IMÓVEIS LDA.
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.
 (591)
 (540)



NauHOUSE

MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 AMI 14724

(531) 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **692461** MNA
 (220) 2022.09.21
 (300)
 (730) PT APEGAC - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
 DAS EMPRESAS DE GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
 MARKETING.
 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
 (591)
 (540)

Condomínios

REVISTA PROFISSIONAL PARA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA

(531) 27.5.10

(210) **692466** MNA
 (220) 2022.09.22
 (300)
 (730) PT MARIA EMILIA RODRIGUES CORREIA
MIGUEL LOPES
 (511) 05 PREPARAÇÕES MEDICINAIS DE CUIDADOS DE
 SAÚDE; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA A
 SAÚDE CONTENDO GINSENG; SUPLEMENTOS
 ALIMENTARES PARA A SAÚDE CONTENDO
 GINSENG VERMELHO; SUPLEMENTOS

DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS; SUPLEMENTOS HOMEOPÁTICOS; SUPLEMENTOS ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS PREBIÓTICOS; SUPLEMENTOS PROBIÓTICOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS MINERAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS DE COLOSTRO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES MINERAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES MEDICINAIS; SUPLEMENTOS DE CÁLCIO; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS LÍQUIDOS; SUPLEMENTOS MINERAIS NUTRITIVOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS LÍQUIDOS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LÍQUIDOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LINHAÇA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PROTEÍNA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE ALBUMINA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ALGINATO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE GLUCOSE; SUPLEMENTOS MINERAIS PARA ALIMENTOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE LEVEDURA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PRÓPOLIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LEVEDURA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE CASEÍNA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ENZIMAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PÓLEN; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA CRIANÇAS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E MINERAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LECITINA; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; EMLASTROS DE SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE TRIGO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ZINCO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA DESPORTISTAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE GELEIA REAL; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; PASTILHAS DE SUPLEMENTOS DE ZINCO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS COM EFEITO COSMÉTICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES COM EFEITO COSMÉTICO; SUPLEMENTOS À BASE DE PLANTAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE CARVÃO ATIVADO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LEVEDURA DE CERVEJA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DESEMENTE DE LINHAÇA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ÓLEO DE LINHAÇA; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE GÉRMEN DE TRIGO; NUTRACÊUTICOS PARA USAR COMO SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONTROLAR O COLESTEROL; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MAGNÉSIO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR FERRO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR CÁLCIO; SUPLEMENTOS LÍQUIDOS À BASE DE PLANTAS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS CONTENDO EXTRATOS DE FUNGOS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MAGNÉSIO; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR CÁLCIO; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ZINCO; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR FERRO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NÃO PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PROTEÍNA EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE AÇAÍ EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PÓ DE AÇAÍ; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE AMINOÁCIDOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À

BASE DE OLIGOELEMENTOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE CHLORELLA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE LUTEÍNA; BARRAS ALIMENTARES QUE SÃO SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MINERAIS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS PARA UTILIZAR NA DIÁLISE RENAL; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE MINERAIS PARA SERES HUMANOS; SUPLEMENTOS PROTEICOS SOB A FORMA DE BATIDOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE ÁCIDO FÓLICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DIETÉTICOS PARA REGIMES DE JEJUM MODIFICADO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE PÓLEN DE PINHEIRO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PROTEÍNA DE SORO DE LEITE; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS NATURAIS PARA O TRATAMENTO DE CLAUSTROFOBIA; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE PROTEÍNAS DE SOJA; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS SOB A FORMA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ÓLEO DE SEMENTE DE LINHAÇA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DA COENZIMA Q10; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA A PROMOÇÃO DA RESISTÊNCIA E DA FORMA FÍSICA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE ERVAS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES DIETÉTICAS ESPECIAIS; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS EM PÓ COM SABOR DE FRUTAS; SUPLEMENTOS FORTIFICANTES CONTENDO PREPARAÇÕES PARAFARMACÊUTICAS PARA PROFILAXIA E PARA CONVALESCENÇA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA CONSUMO HUMANO SEM SER PARA USO MÉDICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES À BASE DE ÓLEOS DHA DE ALGAS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS FEITOS DE AMIDO ADAPTADOS PARA USO MÉDICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES DIETÉTICAS ESPECIAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE À BASE DE VITAMINAS; AGENTES DE LIBERTAÇÃO SOB A FORMA DE PELÍCULAS SOLÚVEIS QUE FACILITAM A LIBERTAÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; AGENTES DE LIBERTAÇÃO SOB A FORMA DE REVESTIMENTOS DE COMPRIMIDOS QUE FACILITAM A LIBERTAÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS EM PÓ À BASE DE ESPOROS DE COGUMELOS DA ESPÉCIE GANODERMA LUCIDUM; PRODUTOS NUTRICIONAIS E DIETÉTICOS; ALIMENTOS DIETÉTICOS PARA USO EM NUTRIÇÃO CLÍNICA; MISTURA NUTRITIVA PARA BEBIDAS DESTINADAS A SEREM UTILIZADAS COMO SUBSTITUTOS DE REFEIÇÕES; BARRAS NUTRICIONAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA AUMENTAR OS NÍVEIS DE ENERGIA.

35 SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO DE DESPORTO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ARTIGOS DE DESPORTO; ASSESSORIA RELACIONADA COM A GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DE SAÚDE; ASSESSORIA RELACIONADA COM A OPERAÇÃO COMERCIAL DE CLUBES DE SAÚDE; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS COM SISTEMAS DE SAÚDE; GESTÃO DE CUSTOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA DE EMPREGO; CONSULTADORIA PARA RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA DE RECURSOS HUMANOS.

- 41 SERVIÇOS DE DESPORTO; FORMAÇÃO EM DESPORTO; AULAS DE DESPORTO; DESPORTO E FORMA FÍSICA; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM DESPORTO; ORGANIZAÇÃO DE AULAS DE DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ENSINO, TREINO E INSTRUÇÃO DE DESPORTOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE DESPORTO, EXCETO VEÍCULOS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE DESPORTOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE DESPORTO OU DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO EM MATÉRIA DE DESPORTO; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO, DESPORTO E CULTURA; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A SAÚDE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE E A CONDIÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE; INSTRUÇÃO EM NUTRIÇÃO [NÃO MEDICINAL]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO EM LINHA; TREINO DESPORTIVO; TREINO DE DESPORTISTAS; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO; SERVIÇOS DE TREINO AERÓBICO; TREINO DE ARTES MARCIAIS; SERVIÇOS CAMPOS DE TREINO DESPORTIVO; TREINO DE FORÇA E CONDICIONAMENTO FÍSICO; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO VIRTUAIS; SERVIÇOS DE TREINO DA CONDIÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE TREINO PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS; SERVIÇOS DE TREINADOR PESSOAL [TREINO DESPORTIVO]; SERVIÇOS DE PERSONALTRAINER [TREINO FÍSICO]; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE TREINO; INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DO TREINO COM PESOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA O TREINO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE GINÁSIO RELACIONADOS COM TREINO COM PESOS; SERVIÇOS DE TREINO PERSONALIZADO NO DOMÍNIO DO BALLET; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O TREINO DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA PARA FINS DE TREINO; SERVIÇOS DE EXERCÍCIOS E DE TREINO PARA A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS; ORIENTAÇÕES PARA A PRÁTICA DE FITNESS AÉREO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS; SERVIÇOS DE GINÁSIOS; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; SERVIÇOS DE GINÁSIO [EXERCÍCIO FÍSICO]; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; SERVIÇOS DE GINÁSIOS RELACIONADOS COM CULTURISMO; SERVIÇOS PRESTADOS POR GINÁSIOS (MANUTENÇÃO FÍSICA); PRESTAÇÃO DE
- SERVIÇOS DE ACADEMIA DESPORTIVA E GINÁSIO; INSTRUÇÃO EM EXERCÍCIO FÍSICO; SUPERVISÃO DE EXERCÍCIO FÍSICO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; DIREÇÃO DE AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; RESERVA DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO; INSTRUÇÃO RELATIVA A EXERCÍCIOS EM GRUPO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO EM GRUPO; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE EXERCÍCIO FÍSICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM EXERCÍCIO FÍSICO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM EXERCÍCIO [MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA]; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO NO DOMÍNIO DO EXERCÍCIO FÍSICO; FORMAÇÃO SOBRE DIETA [NÃO MÉDICA]; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM DIETAS; REALIZAÇÃO DE TRIATLOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES RECREATIVAS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OUDIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE HALTEROFILIA; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE COMPETIÇÕES DE LEVANTAMENTO DE PESOS; INSTRUÇÃO DE TERAPIA POR CONTACTO CORPORAL.
- 44 MASSAGENS RELATIVAS A DESPORTO; ASSESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE]; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS [MÉDICOS] DE CLÍNICA DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM JEJUM; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM QUIROPRAXIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE

CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE [SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL]; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; REABILITAÇÃO FÍSICA; REABILITAÇÃO DE TOXICODEPENDENTES; REABILITAÇÃO DE PACIENTES TOXICODEPENDENTES; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO DE TOXICODEPENDENTES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE REABILITAÇÃO FÍSICA; REABILITAÇÃO DE PACIENTES DEPENDENTES DO ÁLCOOL; SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO/DESINTOXICAÇÃO DE TOXICODEPENDENTES; REABILITAÇÃO DE PACIENTES DEPENDENTES DE FÁRMACOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA REABILITAÇÃO MENTAL; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA DOENTES A RECEBEREM TRATAMENTOS DE REABILITAÇÃO, PARA FINS DE ORIENTAÇÃO DO TRATAMENTO E AVALIAÇÃO DA SUA EFICÁCIA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ELETROTERAPIA PARA FISIOTERAPIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; SERVIÇOS PRESTADOS POR NUTRICIONISTAS; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; SERVIÇOS DE CONSULTA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NUTRICIONISMO; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE ALIMENTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADA COM O NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE BEBIDAS PARA EMAGRECIMENTO PARA FINS MEDICINAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS SOBRE ALIMENTOS PARA EMAGRECIMENTO PARA FINS MEDICINAIS; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM DIETAS; SERVIÇOS DE

ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIETA; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE DIETAS; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETA PARA REDUÇÃO DE PESO; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE DIETAS PARA A REDUÇÃO DO PESO; OSTEOPATIA; RASTREIO DA OSTEOPOROSE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CONSULTADORIA PSICOLÓGICA; CONSULTORIA PSICOLÓGICA; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO; TRATAMENTO PSICOLÓGICO; SERVIÇOS DE PSICÓLOGO; TESTES PSICOLÓGICOS; CUIDADOS PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE PSICÓLOGOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA; SERVIÇOS PRESTADOS POR PSICÓLOGOS; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO DE EQUIPAS; ELABORAÇÃO DE PERFIS PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO NA ÁREA DESPORTIVA; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA DO TRABALHO; TESTES PSICOLÓGICOS PARA FINS MÉDICOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E EXAMES PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; PREPARAÇÃO DE PERFIS PSICOLÓGICOS PARA FINS MÉDICOS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ALÍVIO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; CONSULTAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CONSULTAS RELATIVOS A MASSAGENS; TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA ANTITABÁGICA; TERAPIA POR VENTOSAS; TERAPIA TÉRMICA [MÉDICA]; SERVIÇOS DE TERAPIA; TERAPIA POR HIPNOSE; SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL (TCC); SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA POR VENTOSAS; TERAPIA POR ONDAS DE CHOQUE; TERAPIA DA FALA E DA AUDIÇÃO; SERVIÇOS DE TERAPIA CONTRA A INSÓNIA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA VOZ E DA FALA; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA.

(591)

(540)

THE LAB.
LIFE CHANGING EXPERIENCE

(210) **693131****MNA**

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT MÁRCIA DA ASCENSÃO MARTINS DE AMORIM**(511) 35 **SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO.**

(591)

(540)

PLUMAS.PT

(511) 41 ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS.

(591)

(540)

(210) **693132** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT **MISTERWINE - COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTARES LDA**

(511) 43 BARES; BARES DE VINHOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; BARES DE COCKTAILS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SNACK-BARES.

(591)

(540)

RED & WHITE

(210) **693137** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) ES **IBERICA EVENTOS & ESPECTÁCULOS, SLU**

FESTa do TANGO

(531) 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **693139** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT **SAFRA INVESTIMENTOS AGRICOLAS LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS.

(591)

(540)

D'ABALADA

(210) **693140** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT **MARIA DELFINA CAMIJI GRAÇA DE BARROS**

PT **HUGO ANDRÉ FERREIRA DE BARROS**

(511) 35 SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE NA ÁREA DE RESTAURANTES DE COMIDA PARA LEVAR E DE ENTREGA AO DOMICÍLIO.

43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES.

(591) R99 G53 B19; R212 G130 B50.

(540)



mana
MARIA

(531) 2.3.1

(210) **693141** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT SAFRA INVESTIMENTOS AGRICOLAS LDA**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS.
 (591)
 (540)

DE TRÊS EM PIPA

(210) **693142** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT SAFRA INVESTIMENTOS AGRICOLAS LDA**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS.
 (591)
 (540)

ADEGA DOS POTES

(210) **693143** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT MARIA DO ROSÁRIO MARTA FERREIRA**
 (511) 25 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PÔR AO PESCOÇO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; AVENTAIS; AVENTAIS [VESTUÁRIO]; BERMUDAS; BLAZERS; BIQUÍNIS; BLUSAS; BLUSAS DE MALHA; BLUSÕES; BLUSÕES [CASACOS]; BLUSÕES COM MANGAS; BLUSÕES SEM MANGAS; CALÇÃO DE BANHO; CALÇÃO-SAIA; CALÇAS; CALÇAS A TRÊS QUARTOS; CALÇAS CURTAS; CALÇAS DE BOMBAZINA; CALÇÃO-SAIA (SKORTS); CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS DE FATO; CALÇAS DE FATO DE TREINO; CALÇAS DE FATO DE TREINO [USO DESPORTIVO]; CALÇAS DE FATO DE TREINO [VESTUÁRIO]; CALÇAS DE FATOS COMPLETOS; CALÇAS DE GANGA; CALÇAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS DE TREINO; CALÇAS DESPORTIVAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS ELÁSTICAS; CALÇAS INFORMAIS; CALÇAS JEANS; CALÇAS LARGAS; CALÇAS PARA ESTAR EM CASA; CALÇÕES; CALÇÕES [CALÇAS CURTAS]; CALÇÕES DE BANHO; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; CALÇÕES DE GINÁSTICA; CALÇÕES DE TREINO; CALÇÕES PELO JOELHO; CALÇÕES-LINGERIE; CAMISA DE MANGA CURTA; CAMISAS; CAMISAS COM DECOTE; CAMISAS DE BOMBAZINA; CAMISAS DE CERIMÓNIA; CAMISAS DE GOLA ALTA; CAMISAS-CASACO; CAMISAS DE GOLA ALTA FALSA; CAMISAS DE MANGA COMPRIDA; CAMISAS DE

MANGA CURTA; CAMISAS DE TECIDO; CAMISAS E COMBINAÇÕES; CAMISAS HAVAIANAS; CAMISAS INFORMAIS; CAMISETAS; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS DE DECOTE EM V; CAMISOLAS DE DESPORTO DE MANGA CURTA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS DE GOLA ALTA FALSA; CAMISOLAS DE MALHA; CAMISOLAS [PULLOVERES]; CAMISOLAS [PULLOVERS]; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS DESPORTIVAS; CAMISOLAS INTERIORES DE MANGA COMPRIDA; CAMISOLAS POLARES; CAMISOLAS SEM ALÇAS (TOPS); CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; CASACOS; CASACOS-CAMISA; CASACOS COMPRIDOS; CASACOS CURTOS EM MATERIAIS QUENTES; CASACOS DE ALGODÃO; CASACOS DE CERIMÓNIA; CASACOS DE DESPORTO; CASACOS DE FATO DE TREINO; CASACOS DE GANGA; CASACOS DE INVERNO; CASACOS DE MALHA; CASACOS DE NOITE; CASACOS DE SENHORA; CASACOS DE TRAZER POR CASA; CASACOS [FATO DE TREINO]; CASACOS DESPORTIVOS; CASACOS INFORMAIS; CASACOS REVERSÍVEL; CASACOS SEM MANGAS; CASACOS [VESTUÁRIO]; CASACOS SEM MANGAS [JERKINS]; CASACOS SENDO VESTUÁRIO DESPORTIVO; COLETES; COLETES DE TREINO; COLETES INTERIORES; COMBINADOS [VESTUÁRIO]; CONJUNTOS DE BLUSA E CASACO; CONJUNTOS DE CALÇÃO E BLUSA; CONJUNTOS PARA JOGGING [VESTUÁRIO]; CORSÁRIOS; CULOTES [CALÇÕES DE MULHER PRESOS ABAIXO DO JOELHO COM ELÁSTICO]; FATOS; FATOS DE BANHO; FATOS DE BANHO [SHORTS]; FATOS DE BANHO PARA SENHORA; FATOS DE CORPO INTEIRO; FATOS (DESPORTO); FATOS DE LAZER; FATOS DE SAIA; FATOS DE TREINO; FATOS DE TRÊS PEÇAS [VESTUÁRIO]; FATOS DE UMA SÓ PEÇA; FITA DE CABELO [VESTUÁRIO]; FITAS DE PESCOÇO [PARTES DE VESTUÁRIO]; GANGAS [VESTUÁRIO]; JAQUETAS [CASACOS]; JARDINEIRAS [MACACÕES]; JARDINEIRAS DE CALÇÃO CURTO; KIMONOS; LEGGINGS [CALÇAS]; LEGGINGS PARA DESPORTO; MACACÕES; MACACÕES CURTOS; MALHAS; MALHAS [VESTUÁRIO]; MALHAS PARA GINÁSTICA; MINISSAIAS; PANTALONAS; PARTES DE BAIXO PARA VESTIR [VESTUÁRIO]; PÁREOS DE PRAIA [TECIDO QUE SE ENROLA À VOLTA DO CORPO]; PÁREOS [VESTUÁRIO]; POLARES; POLO DE MANGA COMPRIDA; POLOS; POLOS E CALÇAS PARA DESPORTO; PULÔVERES; PULÔVERES [VESTUÁRIO]; PULÔVERES COM CAPUZ; PULÔVERES DE MANGA COMPRIDA; QUIMONOS; ROUPA DE CERIMÓNIA; ROUPA DE GINÁSTICA; ROUPA DE MALHA; ROUPA DE PRAIA; ROUPA DE USAR POR CASA; ROUPA INTERIOR E DE NOITE; Roupas EXTERIORES; ROUPÕES DE TRAZER POR CASA; SAIAS; SAIAS-CALÇAS; SAIAS PLISSADAS; SKORTS CALÇÃO - SAIA; SWEAT-SHIRTS DE DECOTE REDONDO; SUÉTERES; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; TOPS (CAMISOLAS SEM ALÇAS); TOPS CURTOS; TOPS DE APERTAR AO PESCOÇO; TOPS DE GOLA ALTA FALSA; TOPS DE JOGGING; TOPS [VESTUÁRIO]; TOPS SEM ALÇAS; TÚNICAS; TÚNICAS PARA USAR POR CIMA DO FATO DE BANHO; VESTIDOS; VESTIDOS CLÁSSICOS [FROCKS]; VESTIDOS COMPRIDOS; VESTIDOS DE ALÇAS [TIPO JUMPER]; VESTIDOS DE BAILE; VESTIDOS DE CERIMÓNIA PARA SENHORA; VESTIDOS DE NOITE; VESTIDOS DE PRAIA; VESTIDOS DE SENHORA; VESTIDOS DE VERÃO SEM MANGAS PARA SENHORAS; VESTIDOS HAVAIANOS; VESTIDOS LARGOS; VESTIDOS JUMPER; VESTUÁRIO DE BANHO; VESTUÁRIO DE CERIMÓNIA; VESTUÁRIO DE DESPORTO; VESTUÁRIO DE GINÁSTICA;

VESTUÁRIO DE LINHO; VESTUÁRIO DE LÁTEX;
VESTUÁRIO DE LÃ; VESTUÁRIO DE MALHA;
VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO DE NOITE
FORMAL; VESTUÁRIO DE PRAIA; VESTUÁRIO EM
TECIDO; VESTUÁRIO EXTERIOR DE SENHORA;
VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPARIGAS;
VESTUÁRIO INFORMAL; VESTUÁRIO PARA
EXERCÍCIO FÍSICO; VESTUÁRIO PARA GINÁSTICA;
VESTUÁRIO PARA RAPARIGAS.

(591) R:208 G:19 B:23; R:1 G:1 B:1

(540)



(531) 2.9.21

(210) **693144** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT SAFRA INVESTIMENTOS AGRICOLAS
LDA

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
VINHOS.

(591)

(540)

GARGANÊRO

(210) **693145** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT FAMOUS NOMAD UNIPessoal LDA

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS
FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.

(591)

(540)



FAMOUS GROUP
REAL ESTATE

(531) 7.1.12 ; 26.4.3

(210) **693146** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT WAYMOTION, LDA.

(511) 09 SOFTWARE.

(591)

(540)



(531) 26.3.4 ; 27.5.4

(210) **693150** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT SOCIEDADE FECHADA LDA

(511) 16 JORNAIS DIÁRIOS; REVISTAS PERIÓDICAS;
REVISTAS [JORNAIS]; REVISTAS ESPECIALIZADAS;
JORNAIS; JORNAIS DE EMPRESA IMPRESSOS.

41 PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA
INTERNET; SERVIÇOS DE JORNALISMO;
PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE JORNAIS;
PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE
JORNAIS.

(591)

(540)

NOTÍCIASDAFIGUEIRA

(531) 27.5.1 ; 27.5.11

(210) **693151** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT MAPECOTTON UNIPessoal, LDA.

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,
CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS
DE CHAPELARIA.

(591) Black; Red

(540)

NØRT
CLOTHING

(531) 27.5.1 ; 27.5.11 ; 29.1.1

(210) **693152** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) PT JOSÉ CACHO UNIPessoal LDA

(511) 02 CORANTES, COLORAÇÕES, PIGMENTOS E TINTAS;
DILUENTES E ESPESANTES PARA
REVESTIMENTOS, CORANTES E TINTAS.

- 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO.
- 17 TUBOS FLEXÍVEIS, CONDUTAS, MANGUEIRAS E PARTES DOS MESMOS (INCLUINDO VÁLVULAS) E ACESSÓRIOS PARA TUBOS RÍGIDOS, SENDO TODOS NÃO METÁLICOS; VEDANTES, SELANTES E ENCHIMENTOS; TUBOS FLEXÍVEIS, TUBOS, MANGUEIRAS E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, INCLUINDO VÁLVULAS, NÃO METÁLICOS.

(531) 27.5.1

(591)
(540)

(531) 26.11.13 ; 27.5.10

- (210) **693153** MNA
(220) 2022.10.07
(300)
(730) **PT SIMPLE AND UNUSUAL, LDA**
(511) 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.
(591) VERDE; BRANCO
(540)



(531) 5.7.22 ; 27.3.15 ; 27.5.7 ; 27.5.10 ; 29.1.3

- (210) **693154** MNA
(220) 2022.10.07
(300)
(730) **PT MACANDA JOÃO DOMINGOS**
PT EDIMILSON COSTA BALTAZAR
(511) 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
(591)
(540)



- (210) **693156** MNA
(220) 2022.10.07
(300)
(730) **PT MARIANA DE SOUSA PINHEIRO**
(511) 05 ADITIVOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS

[MEDICINAIS]; ADITIVOS MEDICINAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; ADITIVOS MEDICINAIS PARA RAÇÕES DE ANIMAIS; ADESIVOS MÉDICOS PARA LIGAR FERIDAS; AGENTES CARDIOVASCULARES PARA USO MÉDICO; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACOS QUE FACILITAM A ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; AGENTES DE LIBERTAÇÃO DE FÁRMACOS SOB A FORMA DE REVESTIMENTOS DE COMPRIMIDOS QUE FACILITAM A LIBERTAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; ANALGÉSICOS PARA USO VETERINÁRIO; ÁGUA OXIGENADA PARA USO MEDICINAL; ÁLCOOL PARA FINS FARMACÊUTICOS; BANHOS MEDICINAIS; CAIXAS EQUIPADAS DE PRIMEIROS SOCORROS; CARVÃO ATIVADO PARA ABSORÇÃO DE TOXINAS PARA USO MEDICINAL; CHAMPÔS MEDICINAIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CURATIVOS, LIGADURAS E APLICADORES MÉDICOS; COMPRIMIDOS PARA USO FARMACÊUTICO; COMPRIMIDOS PARA USO MEDICINAL; CONTRACETIVOS QUÍMICOS; ENZIMAS PARA USO VETERINÁRIO; ESTIMULANTES ALIMENTARES PARA ANIMAIS; EXTRATOS DE LEVEDURA PARA USO MÉDICO, VETERINÁRIO E FARMACÊUTICO; FEROMONAS; FLUIDOS INTRAVENOSOS PARA HIDRATAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS; GELEIA DE PETRÓLEO (VASELINA) PARA USO MEDICINAL OU VETERINÁRIO; GORDURAS PARA USO VETERINÁRIO; IMERSÕES PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES]; INDICADORES BIOLÓGICOS PARA MONITORIZAÇÃO DE PROCESSOS DE ESTERILIZAÇÃO PARA USO MÉDICO OU VETERINÁRIO; LEVEDURA PARA USO MÉDICO, VETERINÁRIO E FARMACÊUTICO; LOÇÕES PARA CÃES; LOÇÕES PARA USO VETERINÁRIO; LUBRIFICANTES PARA USO MÉDICO; MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS; MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO; MICROBICIDAS; ÓLEOS MEDICINAIS PARA OS CUIDADOS DA PELE [MEDICINAIS]; POMADAS ANTIPRURIGINOSAS À BASE DE ERVAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; POMADAS À BASE DE ERVAS PARA TRATAR FERIDAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PREPARAÇÕES ANTIPIRÉTICAS; PÓ DE TALCO PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO MÉDICO E VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BACTERIOLÓGICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BIOLÓGICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BIOQUÍMICAS PARA USOVETERINÁRIO; PREPARAÇÕES DE AMINOÁCIDOS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES E MATERIAIS DE DIAGNÓSTICO; PREPARAÇÕES DE OLIGOELEMENTOS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES PARA ENEMAS; PREPARAÇÕES PARA VACINAS ORAIS; PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS E MINERAIS;

PREPARADOS FARMACÊUTICOS PARA USO VETERINÁRIO; PRODUTOS ENZIMÁTICOS PARA USO VETERINÁRIO; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ANIMAIS; PROTETORES SOLARES MEDICINAIS; REAGENTES PARA USO MEDICINAL; REPELENTES PARA CÃES; SERINGAS PRÉ-CARREGADAS PARA FINS MÉDICOS; SÉRUM CALMANTE PARA A PELE [MEDICINAL]; SÉRUM PARA A PELE COM AÇÃO CALMANTE [MEDICINAL]; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO VETERINÁRIO; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO VETERINÁRIO; VACINAS; ADITIVOS NUTRICIONAIS PARA ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS, PARA USO MEDICINAL; CÁPSULAS DE ÓLEO DE FÍGADO DE BACALHAU; FIBRAS DIETÉTICAS; FIBRAS DIETÉTICAS PARA FACILITAR A DIGESTÃO; GLUCOSE PARA USO COMO ADITIVO ALIMENTAR PARA USO MÉDICO; ÓLEO DE FÍGADO DE BACALHAU; ÓLEO DE PEIXE PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA ANIMAIS; SUPLEMENTOS MEDICINAIS PARA RAÇÕES DE ANIMAIS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS; SUPLEMENTOS PREBIÓTICOS; SUPLEMENTOS PROBIÓTICOS.

44 ACONSELHAMENTO RELACIONADO COM A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; MARCAÇÃO DE ANIMAIS; SERVIÇOS VETERINÁRIOS E DE AGRICULTURA; ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ALUGUER DE APARELHOS DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSONS; ALUGUER DE INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS; CIRURGIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES VETERINÁRIAS; INSERÇÃO DE MICROCHIPS SUBCUTÂNEOS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA SUA LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A CRIAÇÃO DE ANIMAIS; REABILITAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS CIRÚRGICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE LABORATÓRIO RELACIONADO COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS DE COMPANHIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO E ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA; SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOGRAFIA.

(591)

(540)

VETÀPORTA - SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS AO DOMICÍLIO

(210) **693157** MNA
(220) 2022.10.07
(300)
(730) **PT ECODEAL - GESTÃO INTEGRAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A**
(511) 40 GESTÃO DE RESÍDUOS; TRATAMENTO DE RESÍDUOS.
(591) Verde; Branco; Azul
(540)



(531) 24.15.21 ; 27.5.1 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **693158** MNA
(220) 2022.10.07
(300)
(730) **PT FERNANDO DE FREITAS CARNEIRO**
(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
(591)
(540)

PISCINAS AZUL E BRANCO

(210) **693159** MNA
(220) 2022.10.07
(300)
(730) **PT ALUVIEIRA - ALUMÍNIOS VIEIRA LDA**
(511) 06 PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); ACESSÓRIOS DE METAL PARA JANELAS; ACESSÓRIOS METÁLICOS PARA JANELAS; CAIXILHOS DE JANELAS METÁLICOS; CAIXILHOS DE METAL PARA PORTAS; CAIXILHOS DE PORTAS EM METAL; CAIXILHOS DE JANELAS EM ALUMÍNIO; CAIXILHOS METÁLICOS PARA JANELAS; CALHAS METÁLICAS DE SUSPENSÃO EM ALTURA PARA PORTAS; ALUMÍNIO; JANELAS DE ALUMÍNIO; PORTAS DE ALUMÍNIO; PERFIS DE ALUMÍNIO; EXTRUSÕES DE ALUMÍNIO; LIGA DE ALUMÍNIO; LIGAS DE ALUMÍNIO; MOLDES DE ALUMÍNIO; DISCOS DE ALUMÍNIO; PERFIS EXTRUDIDOS DE ALUMÍNIO; PORTAS DE ALUMÍNIO PARA PÁTIOS; SUPORTES DE ALUMÍNIO PARA PAINÉIS; PORTAS DE ALUMÍNIO PARA RESIDÊNCIAS; CALEIRAS DE ALUMÍNIO PARA TELHADOS; PORTAS METÁLICAS; PORTAS METÁLICAS BASCULANTES; PORTAS METÁLICAS ISOLANTES; PORTAS METÁLICAS IGNÍFUGAS; PORTAS METÁLICAS BLINDADAS; PORTAS BLINDADAS METÁLICAS; PORTAS DOBRÁVEIS METÁLICAS; PORTAS EXTERIORES METÁLICAS; PORTAS MOSQUITEIRAS METÁLICAS; PORTAS OSCILANTES METÁLICAS; PORTAS ACORDEON METÁLICAS; PORTAS GIRATÓRIAS EM METAL; PORTAS DOBRÁVEIS EM METAL; PORTAS ENVIDRAÇADAS DE METAL; PORTAS METÁLICAS PARA EDIFÍCIOS; PORTAS E JANELAS METÁLICAS; PORTAS DE JANELAS METÁLICAS; PORTAS METÁLICAS PARA INTERIORES; PORTAS DE

CORRER METÁLICAS; MOSQUITEIROS METÁLICOS PARA PORTAS; PORTAS METÁLICAS PARA PÁTIOS; MAÇANETAS DE PORTAS EM METAL; PUXADORES DE PORTAS EM METAL; JANELAS METÁLICAS; JANELAS DE PAREDE METÁLICAS; MOLDURAS METÁLICAS PARA JANELAS; PROTEÇÕES METÁLICAS PARA JANELAS.

(591)

(540)



aluvieira
alumínios vieira, lda.

(531) 1.5.24 ; 26.1.2

(210) **693162**

MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT FERNANDO FIGUEIRA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY (DISFARCES); ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL PARA FILMES CINEMATOGRAFICOS.

(591)

(540)

**BAILITO
DA
FAVELA**

(210) **693160**

MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT QUINTA DOS VALES - AGRICULTURA E TURISMO, LDA**

(511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS.

(591)

(540)

ROGEBORN

(531) 27.5.15

(210) **693163**

MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT SARA MARGARIDA COVAS LOURENÇO DA COSTA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; CIDRAS; ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS.

(591)

(540)

ALBA

(210) **693161**

MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT FERNANDO FIGUEIRA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL PARA FILMES CINEMATOGRAFICOS.

(591)

(540)

BAILITO

(531) 27.5.1

(210) **693174**

MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT JORGE MOREIRA DA COSTA**

(511) 30 CONFEITARIA; CAFÉ; PASTELARIA; PADARIA.
43 SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS DE BAR.

(591) AMARELO; CINZENTO; BRANCO

(540)



(531) 26.1.4 ; 26.1.20 ; 29.1.2

(210) **693175** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT ANDRÉ FILIPE MALVEIRO DO CARMO**
 (511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; BARRAS ALIMENTARES PRONTAS A COMER À BASE DE CHOCOLATE.

(591)
 (540)

SMILE24

(210) **693176** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT OLENA STARODUBETS FERREIRA**
 (511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; REFRIGERANTES; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS.
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS.

(591)
 (540)

STARGUT KOMBUCHA

(210) **693177** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT REBORN SOLUTIONS, LDA**
 (511) 36 ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS;

SERVIÇOS PARA INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS.
 37 CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE COZINHAS; RESTAURO DE IMÓVEIS.

(591)
 (540)



(531) 2.9.14 ; 7.3.11 ; 14.7.1 ; 20.1.5 ; 27.5.10

(210) **693178** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT SÓNIA SANTOS BRITO OLIVA**
 (511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS.

(591)
 (540)



COIMBRA VIEW GLAMPING

(531) 5.1.5 ; 5.1.16 ; 27.5.1

(210) **693179** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT CARLOS DAVID DA SILVA OLIVEIRA**
 (511) 25 VESTUÁRIO.

(591)
 (540)

Bailha.

(531) 27.5.1

(210) **693182** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) PT **LINHAS E PINCELADAS UNIPESSOAL, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ARTIGOS DE RETROSARIA.
 (591)
 (540)

casa rocha
retrosaria

(531) 27.5.10

(210) **693183** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) PT **FLEXOLUTION CONSULTORIA - GESTÃO E SERVIÇOS, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS.
 (591) Orange 021 e Azul Rflex Blue
 (540)

OfficePoint
FlexService

(531) 27.5.10 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) **693184** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) PT **OLENA STARODUBETS FERREIRA**
 (511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÊNICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; PRODUTOS PARA DESODORIZAR E PURIFICAR O AR; PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; ADESIVOS DE SUPLEMENTOS VITAMINICOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ENZIMAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PROTEÍNA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE AÇAÍ EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA DESPORTISTAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA CRIANÇAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA CONSUMO HUMANO SEM SER PARA USO MÉDICO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA A PROMOÇÃO DA RESISTÊNCIA E DA FORMA FÍSICA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS LÍQUIDOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS EM PÓ À BASE DE ESPOROS DE COGUMELOS DA ESPÉCIE GANODERMA LUCIDUM; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS EM PÓ; SUPLEMENTOS MINERAIS NUTRITIVOS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ZINCO; SUPLEMENTOS

NUTRICIONAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR CÁLCIO; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR FERRO; SUPLEMENTOS PREBIÓTICOS; SUPLEMENTOS PROBIÓTICOS; SUPLEMENTOS PROTEICOS SOB A FORMA DE BATIDOS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS LÍQUIDOS; VITAMINAS EM GOTAS; VITAMINAS E PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS.

30 APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; APERITIVOS À BASE DE MULTICEREAIS; AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; BISCOITOS SALGADOS; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; AVELÃS COM COBERTURA DE CHOCOLATE.

(591)
(540)

STARGUT NUTRITION

(210) **693185** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) PT **ISMAEL RODRIGUES, LDA.**
 (511) 35 ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO EM INSTALAÇÕES DE COWORKING; CONSULTADORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EMPRESARIAL.
 41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ENSINO [FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO.

(591)
(540)

LABORATÓRIO 7 (LAB7)

(210) **693186** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) PT **CRYSTALLINE PLATEAU UNIP LDA**
 (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)
(540)

OCHYALI

(210) **693187** MNA
 (220) 2022.10.08
 (300)
 (730) PT **VALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA MATOS**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)
(540)



(531) 1.3.2 ; 27.5.10

(210) **693188** MNA
(220) 2022.10.08
(300)
(730) PT VALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA MATOS

(511) 41 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)
(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.22

(210) **693189** MNA
(220) 2022.10.08
(300)
(730) PT GRAPEART, LDA.
(511) 33 BEBIDAS ALCÓOLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

APART3 T.O.M

(210) **693190** MNA
(220) 2022.10.08
(300)

(730) PT MÓNICA VIANA DE SOUSA

(511) 09 GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; CONTEÚDOS DE MÉDIA.
41 CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS.

(591)
(540)

MULHERES COM HISTÓRIA

(210) **693191** MNA
(220) 2022.10.08
(300)

(730) PT MIRELA CÍNTIA DE OLIVEIRA SILVA

(511) 25 CALÇADO; BOTAS DE SENHORA; BOTINS; CALÇADO PARA SENHORA; SANDÁLIAS DE SENHORA; SAPATOS DE SENHORA; CHAPELARIA; CHAPÉUS; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; LENÇOS [VESTUÁRIO]; BLUSAS; CALÇAS; CAMISAS; CAMISA DE MANGA CURTA; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CASACOS DE SENHORA; CASACOS [VESTUÁRIO]; CINTOS [VESTUÁRIO]; COMBINADOS [VESTUÁRIO]; LEGGINGS [CALÇAS]; SAIAS; T-SHIRTS; TOPS [VESTUÁRIO]; SWEATSHIRTS; VESTIDOS; VESTIDOS COMPRIDOS; VESTIDOS CLÁSSICOS [FROCKS]; VESTIDOS DE NOITE; VESTIDOS DE PRAIA; VESTIDOS DE SENHORA; VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO.

(591) PRETO C 0 ; M 0 ; Y O ; K100
(540)



(531) 24.17.4

(210) **693192** MNA
(220) 2022.10.08
(300)

(730) PT ELIEZER TAVRES DA SILVA DA SILVA JÚNIOR

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE CHINÊS.

(591)
(540)



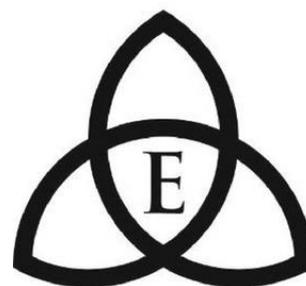
(531) 3.9.1 ; 25.12.3

- (210) **693196** MNA
 (220) 2022.10.08
 (300)
 (730) **PT TIAGO FILIPE PINTO DUARTE**
 (511) 14 JOALHARIA; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPECTIVOS BERLOQUES; ARTIGOS DE JOALHARIA; ITENS DE JOALHARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA; RÓDIO E SUAS LIGAS; ADEREÇOS EM MARFIM; METAIS PRECIOSOS; BRINCOS EM METAIS PRECIOSOS; ANÉIS; ANÉIS [JOALHARIA]; ANÉIS [OURIVESARIA]; ANÉIS [JOALHARIA]; PRATA EM FIOS; PULSEIRAS [JOALHARIA]; PULSEIRAS [BIJUTARIA]; BRACELETES E PULSEIRAS; PULSEIRAS EM OURO; PULSEIRAS DE PRATA; PEDRAS SEMIPRECIOSAS; PEDRAS PRECIOSAS; DIAMANTES; DIAMANTES LAPIDADOS.

(591)
 (540)

- (210) **693193** MNA
 (220) 2022.10.08
 (300)
 (730) **PT ARREBITA A CASA, LDA**
 (511) 20 MOBILIÁRIO.
 40 FABRICO POR ENCOMENDA DE MÓVEIS.
 (591)
 (540)

OFFICINE DECOR



ENCONTRA-TE
 ——— JEWELS ———

- (210) **693195** MNA (531) 5.3.13 ; 5.5.20 ; 27.99.5
 (220) 2022.10.08
 (300)
 (730) **PT JOÃO PEDRO SOUSA ALVES PINHEIRO**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 41 SERVIÇOS DE GINÁSIOS; SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS.
 (591) Branco, preto e amarelo pantone 102c
 (540)



(531) 26.4.22

- (210) **693197** MNA
 (220) 2022.10.08
 (300)
 (730) **PT BEATRIZ RODRIGUES VIDAL FERREIRA**
 (511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); ATUALIZAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; CRIAÇÃO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS PARA TERCEIROS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, SISTEMAS E REDES INFORMÁTICAS; FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO POR OUTSOURCING; GESTÃO DE MOTORES DE BUSCA; PLANEAMENTO, CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB EM LINHA PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE SITES DE INTERNET E SOFTWARE COMO SERVIÇO E ALUGUER DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); REDAÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS DE DESIGN E PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS.

(591) Azul Claro; Branco; Preto
(540)



(531) 15.7.1

(210) **693198** MNA
(220) 2022.10.09
(300)
(730) **PT FELIPE DE CARVALHO DAMASCENO**
(511) 41 SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR UM GRUPO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL; ESPETÁCULOS MUSICAIS.

(591)
(540)

MILITRIUM

(210) **693199** MNA
(220) 2022.10.09
(300)
(730) **PT HONRADO VINEYARDS LDA**
(511) 33 BEBIDAS À BASE DE VINHO; SANGRIA; VINHO BRANCO; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS.

(591)
(540)

HONRADO CLAY

(210) **693200** MNA
(220) 2022.10.09
(300)
(730) **PT SUSANA MARIA MATOS GOMES**
PT ANTÓNIO DANIEL COSTA SOUSA
(511) 36 SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
(591) #BEAF87; #252526

(540)



(531) 26.3.23 ; 27.5.11

(210) **693201** MNA
(220) 2022.10.09
(300)
(730) **PT CLÁUDIA FILIPA PIRES LOPES**
(511) 44 SERVIÇOS DE ESTÉTICA.
(591) Preto
(540)



CLÁUDIA LOPES | BEAUTY STUDIO

(531) 27.5.13

(210) **693213** MNA
(220) 2022.10.07
(300)
(730) **PT CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA FERREIRA**
(511) 29 CARNE.
(591) Castanho; Branco
(540)



(531) 1.7.6 ; 3.4.4 ; 26.1.4 ; 26.1.13 ; 26.1.15 ; 26.1.20

(511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS.
(591)
(540)**TRICO COLL VITAL**(210) **693214** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT JOSÉ ÂNGELO BARTOLOMÉ DUARTE**
PT ANTÓNIO DE SOUSA DUARTE
PT NUNO ALEXANDRE DOS SANTOS
SOARES FARINHA

(511) 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; CONSULTORIA RELACIONADA COM PROCURA DE PATROCÍNIOS; PROCURA DE PATROCÍNIOS; CONSULTORIA DE PLANEAMENTO DE CARREIRAS.

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE CARREIRAS (ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO).

45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE.

(591)

(540)

SPORTS TAILORS(210) **693215** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT LABORATÓRIOS VITÓRIA, S.A.**

(511) 05 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; PREPARAÇÕES MÉDICAS; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA USO MÉDICO; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS ADAPTADAS PARA USO VETERINÁRIO; ALIMENTOS PARA BEBÉS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES; EMPLASTROS; MATERIAIS PARA PENSOS; MATÉRIAS PARA CHUMBAR OS DENTES; MATÉRIAS PARA IMPRESSÕES DENTÁRIAS; DESINFETANTES; PRODUTOS PARA A DESTRUIÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS; FUNGICIDAS; HERBICIDAS..

(591)

(540)

GUT4BEBÉ(210) **693216** MNA

(220) 2022.10.10

(300)

(730) **ES FRANCISCO TREJO COZAR**(210) **693217** MNA

(220) 2022.10.06

(300)

(730) **PT LUÍS FERNANDES SÉRVOLO FARIA**

(511) 08 CUTELARIA.

40 MARCENARIA FEITA POR ENCOMENDA.

(591) VERDE

(540)



(531) 27.5.11 ; 27.5.25 ; 27.99.3 ; 29.1.3

(210) **693224** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT MAYRA DE SOUZA SANTOS**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO.

41 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.

(591)

(540)

SWIMADEIRA(210) **693225** MNA

(220) 2022.10.07

(300)

(730) **PT SANTA CLARA AÇORES, FUTEBOL, SAD**

(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA.

35 PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL.

41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO; DIVERTIMENTO.

43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS].

(591)

(540)

BRAVOS AÇORIANOS

(210) **693231** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT CORIDAL - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA.**

(511) 02 TINTAS; VERNIZES; LACAS; ESMALTES [TINTAS, VERNIZES]; DILUENTES PARA TINTAS; DILUENTES PARA VERNIZES; REVESTIMENTOS; REVESTIMENTOS PARA PRESERVAÇÃO CONTRA A FERRUGEM; VERNIZES PARA A PROTEÇÃO DA MADEIRA.
 16 CATÁLOGOS; PROSPETOS; PRODUTOS DE IMPRESSÃO.

17 MATÉRIAS ISOLANTES; COMPOSIÇÕES ISOLANTES CONTRA A HUMIDADE NOS EDIFÍCIOS; PINTURAS ISOLANTES; VERNIZES ISOLANTES; ÓLEOS ISOLANTES; SUBSTÂNCIAS PARA CALAFETAR; MATERIAIS PARA CALAFETAR.

35 AFIXAÇÃO DE CARTAZES; AMOSTRAGEM DE PRODUTOS; ANÚNCIOS CLASSIFICADOS; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PUBLICITÁRIA NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; ATUALIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; CAMPANHAS DE MERCADO; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO NA INTERNET; CONCEÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; COMPOSIÇÃO DE PÁGINAS PUBLICITÁRIAS; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS PUBLICITÁRIAS; ELABORAÇÃO DE ANÚNCIOS; ELABORAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; MARKETING; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS; PREPARAÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS.

41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO].

42 CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A COMBINAÇÃO DE CORES, TINTAS E OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A HARMONIZAÇÃO DE CORES, TINTAS E OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A COMBINAÇÃO DE CORES, PINTURAS E MOBILIÁRIO PARA DECORAÇÃO DE EXTERIORES.

(591)

(540)

O MUNDO DAS TINTAS

(210) **693232** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT FILÉ - CAFÉ, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS].

(591)

(540)

BOUGAINVILLE

(210) **693233** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT ELSA ROCHA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

(591)

(540)



(531) 26.4.4 ; 26.4.22 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **693234** MNA
 (220) 2022.10.07
 (300)
 (730) **PT HELENA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA**

(511) 41 SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; TREINO DESPORTIVO.

44 ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO.

(591)

(540)

FIT AND FUN

(210) **693242** MNA
 (220) 2022.10.09
 (300)
 (730) **PT PATRÍCIO JOÃO DOS SANTOS**

(511) 35 ANÚNCIOS CLASSIFICADOS; SERVIÇOS DE ANÚNCIOS CLASSIFICADOS.

(591)

(540)

MERCADOFIXE

(210) **693243** MNA

(220) 2022.10.09

(300)

(730) **PT LUIS FILIPE BRITES DOS SANTOS**

(511) 16 LIVROS MANUSCRITOS; LIVROS.

(591)

(540)

SPREADZERO

(210) **693244** MNA

(220) 2022.10.09

(300)

(730) **PT CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DO PORTO, EPE**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS.

(591) PANTONE 7692 C; PANTONE NEUTRAL BLACK C

(540)



(531) 26.1.98 ; 26.4.10 ; 27.5.25

(210) **693245** MNA

(220) 2022.10.09

(300)

(730) **PT JOÃO PEDRO CARAPÊTO CAMPOS**

(511) 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.

41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ESTÚDIOS DE DANÇA; EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; SERVIÇOS DE DESPORTO ELETRÓNICO [E-SPORTS]; SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; AULAS DE DESPORTO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; AULAS DE GINÁSTICA; ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; AULAS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA;

CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONDIÇÃO FÍSICA; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O TREINO DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES DESPORTIVAS; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; DETERMINAÇÃO DE HANDICAPS PARA EVENTOS DESPORTIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE EXERCÍCIO FÍSICO ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CENTROS DE ATIVIDADE FÍSICA; EDUCAÇÃO DESPORTIVA; EDUCAÇÃO FÍSICA; ENSINO DA GINÁSTICA; ENSINO DE DESPORTOS; ENSINO DE GINÁSTICA; ENSINO DE GINÁSTICA [FORMAÇÃO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO NA ÁREA DO DESPORTO; ENSINO, TREINO E INSTRUÇÃO DE DESPORTOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ATUAÇÕES DE GINÁSTICA; EXPLORAÇÃO DE CENTROS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; FORMAÇÃO DESPORTIVA; FORMAÇÃO EM DESPORTO; FORMAÇÃO EM GINÁSTICA; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; FORNECIMENTO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; FORNECIMENTO DE GINÁSIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DESPORTIVAS POR MEIO DE MENSAGENS TELEFÓNICAS PRÉ-GRAVADAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CORRIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DESPORTIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS DE RECREAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CLUBE DESPORTIVO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSTICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE NATAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS PARA CLUBES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA TORNEIOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO EM GRUPO; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO NO DOMÍNIO DO EXERCÍCIO FÍSICO; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO EM GINÁSTICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DESPORTIVO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; GESTÃO DE EVENTOS PARA CLUBES DESPORTIVOS; INSTRUÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA; INSTRUÇÃO DESPORTIVA; INSTRUÇÃO EM ATIVIDADES DESPORTIVAS; INSTRUÇÃO EM EXERCÍCIO FÍSICO; INSTRUÇÃO EM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; INSTRUÇÃO EM PILATES; INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DO TREINO COM PESOS; INSTRUÇÃO PARA TREINO EM CIRCUITOS; INSTRUÇÃO RELATIVA A EXERCÍCIOS EM GRUPO; INSTRUÇÕES PARA MANTER A FORMA FÍSICA; OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ACONTECIMENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ATLETISMO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE CORRIDAS; ORGANIZAÇÃO DE CORRIDAS DE BICICLETAS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GINÁSTICA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE

EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES DE GINÁSTICA; ORGANIZAÇÃO DE MARATONAS; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E DIREÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM DESPORTISTAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM DESPORTOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACADEMIA DESPORTIVA E GINÁSIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM EXERCÍCIO FÍSICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE AULAS DE CONDICIONAMENTO DA FORMA FÍSICA; REALIZAÇÃO DE AULAS DE GINÁSTICA; REALIZAÇÃO DE CORRIDAS DE ATLETISMO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE PÓLO AQUÁTICO; REALIZAÇÃO DE TRIATLOS; RESERVA DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; RESERVA DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS CAMPOS DE TREINO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM EXERCÍCIO [MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA]; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA PARA FINS DE TREINO; SERVIÇOS DE CAMPO DE DESPORTO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE DESPORTO; SERVIÇOS DE CENTROS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE CLUBE DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE CLUBES DE DESPORTO; SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; SERVIÇOS DE DESPORTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DESPORTIVA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA [MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EXERCÍCIOS E DE TREINO PARA A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE GINÁSIO [EXERCÍCIO FÍSICO]; SERVIÇOS DE GINÁSIO RELACIONADOS COM TREINO COM PESOS; SERVIÇOS DE GINÁSIOS; SERVIÇOS DE GINÁSIOS RELACIONADOS COM CULTURISMO; SERVIÇOS DE HEALTH CLUB; SERVIÇOS DE HEALTH CLUB (MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA); SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DESPORTIVA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE CORRIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO DESPORTIVA; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO PARA MANTER A FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE PARQUES DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO FÍSICO]; SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE RESULTADOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE TREINADOR PESSOAL [TREINO DESPORTIVO]; SERVIÇOS DE TREINADORES PESSOAIS; SERVIÇOS DE TREINO AERÓBICO; SERVIÇOS DE TREINO DA CONDIÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO;

(591)

(540)

SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO VIRTUAIS; SERVIÇOS DE TREINO PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR GINÁSIOS (MANUTENÇÃO FÍSICA); SERVIÇOS RECREATIVOS RELACIONADOS COM A PRÁTICA DE ESQUI; SERVIÇOS RECREATIVOS RELACIONADOS COM CAMINHADAS; SERVIÇOS RECREATIVOS RELACIONADOS COM TREKKING; SUPERVISÃO DE EXERCÍCIO FÍSICO; TREINO DE DESPORTISTAS; TREINO DE FORÇA E CONDICIONAMENTO FÍSICO; TREINO DESPORTIVO.

SOUL AND BODY

(210) **693246**

MNA

(220) 2022.10.09

(300)

(730) **PT LUÍS MIGUEL MARTINEZ RIBEIRO PEREIRA PINTO**

(511) 45 SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO DE BENS E DE PESSOAS.

(591)

(540)

LF LION FORCE SECURITY, UNIPESSOAL LDA

(210) **693247**

MNA

(220) 2022.10.09

(300)

(730) **PT PEDRO DE LENCASTRE TAMAGNINI MENDES DE CARVALHO**

(511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ.

(591)

(540)

TIO PACO

(210) **693248**

MNA

(220) 2022.10.09

(300)

(730) **PT PEDRO DE LENCASTRE TAMAGNINI MENDES DE CARVALHO**

(511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ROSÉ.

(591)

(540)

NAMÁRIË

(210) **693255** MNA

(220) 2022.10.10

(300)

(730) **PT TEATRO DA DIDASCÁLIA, CRL**

(511) 09 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; GRAVAÇÕES DE SOM.

41 PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CÉNICOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS RECREATIVOS AO VIVO; SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PLANEAMENTO DE PEÇAS DE TEATRO OU DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ALUGUER DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO E SOM; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E MÚSICA; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE GRAVAÇÕES DE SOM; ALUGUER DE APARELHOS PARA A REPRODUÇÃO DO SOM; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE VÍDEO; SERVIÇOS DE ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ÁUDIO E DE VÍDEO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CINEMA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TEATRO; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CINEMA E DE TEATRO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE TEATRO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE LUZ; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE LASER; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FESTIVAIS ÉTNICOS; EXPLORAÇÃO DE ESTÚDIOS CINEMATOGRAFÍCOS; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS;

FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CINEMA OU TEATRO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ARTES PERFORMATIVAS; GESTÃO ARTÍSTICA DE PROFISSIONAIS DO ESPETÁCULO; GESTÃO ARTÍSTICA DE SALAS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE TEATROS; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; GESTÃO ARTÍSTICA DE LOCAIS DE ENTRETENIMENTO; INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO VISUAL E MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS VISUAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS DE ARTES DO ESPETÁCULO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO NO DOMÍNIO DAS ARTES DO ESPETÁCULO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ENTRETENIMENTO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA CENÁRIOS DE FILMES OU ESTÚDIOS DE CINEMA; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA CENÁRIOS DE TEATRO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA CENÁRIOS DE TEATRO OU DE ESTÚDIOS DE TELEVISÃO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA ESTÚDIOS DE TELEVISÃO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA PALCOS DE TEATRO OU DE ESTÚDIOS DE TELEVISÃO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA PALCOS OU ESTÚDIOS DE TELEVISÃO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA TEATRO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA TEATROS; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PARA UTILIZAR EM ESTÚDIOS DE TELEVISÃO; ALUGUER DE CONTROLOS DE ILUMINAÇÃO DE PALCO; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA ILUMINAÇÃO DE PALCOS; ALUGUER DE INSTALAÇÕES PARA ARTES DO ESPETÁCULO; ALUGUER DE SALAS DE CONCERTOS; ALUGUER DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PARA UTILIZAR EM CENÁRIOS DE

TEATRO; ALUGUER DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PARA UTILIZAR EM LOCAIS DE FILMAGENS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO, DESPORTO E CULTURA; SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO.

(591)
(540)

LUZ E SOMBRA

(210) **693261** MNA
(220) 2022.10.10
(300)
(730) PT **MÁRCIA INÊS RIBEIRO SOUSA COELHO**
(511) 41 FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO.
44 SERVIÇOS DE PSICOTERAPIA.

(591)
(540)

GO DEEPLY - ESCOLA DE SAÚDE EMOCIONAL E EDUCAÇÃO PARA A VIDA

(210) **693266** MNA
(220) 2022.10.10
(300)
(730) PT **FRONT CAPITAL - INVESTIMENTOS E GESTÃO EMPRESARIAL, UNIPESSOAL, LDA**
(511) 36 CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA; INVESTIMENTOS FINANCEIROS; GESTÃO DE CAPITAL DE RISCO.

(591)
(540)



(531) 26.3.4 ; 26.3.23 ; 26.4.9

(210) **693267** MNA
(220) 2022.10.10
(300)
(730) PT **QWÔT - COMUNICAÇÃO E DESIGN, LDA**
(511) 16 PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSAS.

41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS.

(591)
(540)

VALER

(210) **693279** MNA
(220) 2022.10.06
(300)
(730) PT **PAULO ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS**
(511) 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.
(591)
(540)

OLIMPO SPORTS 360, PRODUTOS E SERVIÇOS LDA

(210) **693283** MNA
(220) 2022.10.10
(300)
(730) ES **VÍCTOR MANUEL GALÁN NÚÑEZ**
(511) 42 ENGENHARIA; ARQUITETURA.
(591)
(540)

RT SIA IBERIA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
682658	2022.10.12	2022.10.12	RAMIRO DE SOUSA PIRES DA FONSECA	PT	02 27	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos da classe 33ª, nos termos dos arts. 232.º n.º 1 al. b) e h); 229.º n.º 3 do cpi.
682940	2022.10.11	2022.10.11	CAVES SANTA MARTA - VINHOS E DERIVADOS, C.R.L.	PT	29	
683016	2022.10.11	2022.10.11	ANDREIA CRISTINA ALVES GOMES	PT	29	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusada para classe 33ª.
683547	2022.10.12	2022.10.12	SWISS PHARMA INTERNATIONAL AG	CH	05	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
683862	2022.09.22	2022.09.22	SPORTLAND UNIPessoal LDA.	PT	14 18 25	
684340	2022.10.06	2022.10.06	CAP CASA AGRICOLA PORTUGAL LDA	PT	33	
684812	2022.10.10	2022.10.10	OLGA OSINSKA	PT	09 41	
685407	2022.10.11	2022.10.11	SÉRGIO BERNARDO PEREIRA SOARES	PT	39 43	
687535	2022.10.12	2022.10.12	RESTAURAÇÃO MALE - UNIPessoal, LDA.	PT	43	
688265	2022.10.12	2022.10.12	TECNIREPAIRAUTO UNIPessoal LDA	PT	35 37	
688357	2022.10.12	2022.10.12	CARLA SOFIA SANTOS LOPES	PT	29	
688769	2022.10.12	2022.10.12	FERNANDO MANUEL FIALHO COLAÇO	PT	02 17 37	
688819	2022.10.12	2022.10.12	CLAUDIA PATRICIA DA CRUZ VIEIRA FIGUEIRAS	PT	14 18 25	
688831	2022.10.12	2022.10.12	ALBERTO JORGE MACIEL RODRIGUES	PT	43	
688958	2022.10.12	2022.10.12	PRIME SPORTS, LDA	PT	41 44	
689011	2022.10.12	2022.10.12	PRIME SPORTS, LDA	PT	25 42	
689069	2022.10.12	2022.10.12	NUNO ALEXANDRE MARCELINO ESTEVES	PT	37 43	
689111	2022.10.12	2022.10.12	RECANTO RELAXANTE - LDA	PT	43	
689116	2022.10.12	2022.10.12	MASTERBRICK IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	36	
689133	2022.10.12	2022.10.12	PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS BARBOSA	PT	38	
689156	2022.10.12	2022.10.12	BLOSSOM HOME DECOR LDA	PT	20 37	
689161	2022.10.12	2022.10.12	INEM INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA	PT	09 42 44	
689162	2022.10.12	2022.10.12	INEM INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA	PT	09 42 44	
689164	2022.10.12	2022.10.12	MISTOLIN PROFISSIONAL, S.A.	PT	03	
689166	2022.10.12	2022.10.12	MWC, LDA.	PT	33	
689167	2022.10.12	2022.10.12	MUNICIPIO DE COIMBRA	PT	35	
689176	2022.10.12	2022.10.12	PLACESJOY LDA	PT	29 30 43	
689177	2022.10.12	2022.10.12	QINHUANGDAO JOY BILLIARDS PROMOTION CO., LTD.	CN	28 41	
689192	2022.10.12	2022.10.12	NUNO RAVARA	PT	25	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
689199	2022.10.12	2022.10.12	ORIGINPHARMA S.A.	PT	05	
689203	2022.10.12	2022.10.12	ELIANA BRITES ROSA	PT	45	
689206	2022.10.12	2022.10.12	FRANCISCO JOSÉ OSÓRIO SARAIVA	PT	42	
689210	2022.10.12	2022.10.12	OKUPÁMENTE - EDITORA, LDA	PT	16	
689212	2022.10.12	2022.10.12	REBEL & GLORIOUS, LDA	PT	36 42	
689213	2022.10.12	2022.10.12	YASAI FOR ALL, LDA	PT	43	
689214	2022.10.12	2022.10.12	INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, I.P.	PT	35 42	
689217	2022.10.12	2022.10.12	MARTA CRISTINA MENDONÇA CORREIA COSTA	PT	14 25	
689218	2022.10.12	2022.10.12	MARIA JOÃO BAZAN LEITE DE FARIA BARBOSA	PT	45	
689219	2022.10.12	2022.10.12	QUINTA DOS VALES - AGRICULTURA E TURISMO, LDA	PT	33	
689220	2022.10.12	2022.10.12	CLUBE AÇORIANO DE TODO O TERRENO E TURISMO	PT	41	
689222	2022.10.12	2022.10.12	ARTICWISE SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	PT	09 16 37 38 42 45	
689223	2022.10.12	2022.10.12	ASSOCIAÇÃO DE TURISMO DE LISBOA - VISITORS AND CONVENTION BUREAU	PT	16 25 35 39 42 43	
689224	2022.10.12	2022.10.12	ASSOCIAÇÃO DE TURISMO DE LISBOA - VISITORS AND CONVENTION BUREAU	PT	16 25 35 39 42 43	
689225	2022.10.12	2022.10.12	VITACRESS PORTUGAL, S.A.	PT	29 35	
689226	2022.10.12	2022.10.12	UNIVERSIDADE DO MINHO	PT	39 41 42	
689242	2022.10.12	2022.10.12	CIE - COMUNICAÇÃO E IMPRENSA ESPECIALIZADA, LDA.	PT	35 41	
689244	2022.10.12	2022.10.12	PEDRO POLÉRI, UNIPESSOAL LDA	PT	29 33 43	
689247	2022.10.12	2022.10.12	SONHO COM ESTANTE UNIPESSOAL, LDA.	PT	25	
689262	2022.10.12	2022.10.12	LETICIA PAULA BELLO BERGAMO VASCONCELOS	PT	35 41	
689263	2022.10.12	2022.10.12	DANIELLE MIRANDA DE ALMEIDA	PT	41 45	
689268	2022.10.12	2022.10.12	ANDREA PEREIRA DA SILVA	PT	35 41	
689276	2022.10.12	2022.10.12	TAHORA - PRODUÇÃO DE VINHOS E AZEITES VIRGENS, LDA.	PT	33	
689277	2022.10.12	2022.10.12	ALICE MARGARIDA FERREIRA BARBOSA	PT	35	
689278	2022.10.12	2022.10.12	TAHORA - PRODUÇÃO DE VINHOS E AZEITES VIRGENS, LDA.	PT	33	
689281	2022.10.12	2022.10.12	HONRADO VINEYARDS LDA	PT	33	
689284	2022.10.12	2022.10.12	MARIA TERESA UVA SANCHO ROSÁRIO E SILVA	PT	14 42	
689294	2022.10.12	2022.10.12	RAFAEL JOSÉ LABORINHO RODRIGUES	PT	41	
689296	2022.10.12	2022.10.12	PAULA ADELAIDE CORDEIRO PIRES	PT	29	
689297	2022.10.12	2022.10.12	SENSORIAL EXPERIENCES, UNIPESSOAL LDA	PT	35	
689299	2022.10.12	2022.10.12	MARCO PAULO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO LEITE	PT	44	
689303	2022.10.12	2022.10.12	SWIPECROWD - CONSULTORIA E SERVICOS DIGITAIS, LDA	PT	35	
689315	2022.10.12	2022.10.12	SÍLVIA MARISA CARVALHO RODRIGUES CABRAL	PT	03 41	
689321	2022.10.12	2022.10.12	RITA FONTES OLIVEIRA	PT	43	
689344	2022.10.12	2022.10.12	FUSÃO ACETINADA, LDA	PT	37	
689364	2022.10.12	2022.10.12	EDUARDO JOÃO LUPI BELO	PT	41	
689368	2022.10.12	2022.10.12	DANIEL PIMENTA CORREIA	PT	25 35	
689376	2022.10.12	2022.10.12	LUIS MIGUEL GONÇALVES DUARTE CALADO	PT	09 25 35 41 42 43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
689378	2022.10.12	2022.10.12	COMITIVA ASSÍDUA, LDA	PT	41 45	
689381	2022.10.12	2022.10.12	FILIFE JOSÉ FERNANDES RODRIGUES MADEIRA	PT	38	
689404	2022.10.12	2022.10.12	CARLOS EDUARDO SIMÕES, LDA	PT	24 25	
689405	2022.10.12	2022.10.12	FÁBIO ANDRÉ REIS MATIAS	PT	25	
689416	2022.10.12	2022.10.12	DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.	BR	33	
689420	2022.10.12	2022.10.12	CASA AGRÍCOLA DA QUINTA DA FOZ - SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA, LDA	PT	31	
689429	2022.10.12	2022.10.12	FRANCISCO JOSÉ MURÇA SOARES	PT	29	
689462	2022.10.12	2022.10.12	ID AUTO , LDA	PT	39	
689486	2022.10.12	2022.10.12	CLÁUDIA SOFIA MARTINS DE MATOS BANDEIRA	PT	41 45	
689491	2022.10.12	2022.10.12	FISIODUASMÃOS, LDA.	PT	41 44	
689493	2022.10.12	2022.10.12	FABIANA CRISTINA MENDES DA ROCHA	PT	14	
689501	2022.10.12	2022.10.12	CORTES DO TUA WINES, LDA.	PT	33	
689504	2022.10.12	2022.10.12	BRISA D'APLAUSOS LDA	PT	41	
689506	2022.10.12	2022.10.12	FERNANDO ALBERTO PINHO DE ARAÚJO	PT	35	
689511	2022.10.12	2022.10.12	FILIFE GONÇALVES REINA AMARAL FERNANDES	PT	04 07 09 40	
689518	2022.10.12	2022.10.12	CHEILA RAQUEL ALVES AMORIM	PT	18 25	
689520	2022.10.12	2022.10.12	DESFECHO INVEJÁVEL LDA	PT	36	
689525	2022.10.12	2022.10.12	CATARINA HORTA CAPELA	PT	24	
689527	2022.10.12	2022.10.12	DSM MOTORS LDA	PT	35 37	
689537	2022.10.12	2022.10.12	DÉCIMAS NÓMADAS, LDA	PT	20	
689560	2022.10.12	2022.10.12	FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS	PT	35 36	
689562	2022.10.12	2022.10.12	DORA ISABEL GONCALVES ANTONIO	PT	25	
689615	2022.10.12	2022.10.12	FERNANDO RUI MIMOSO L GOMES	PT	35 36	
689747	2022.10.12	2022.10.12	BRUNO PINTO DA MOTA CEA	PT	35	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
639635	2020.03.09	2022.06.29	CAJA RURAL DEL SUR, SDAD. COOP. DE CREDITO	ES	09 14 16 18 24 25 28 35 36 38 41 45	sentença do tpi ç juiz 3, com o n.º de processo 305/21.7yhlsb julga recurso improcedente e mantém despacho de concessão proferido pelo inpi. o acórdão do tri- secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão julga improcedente a apelação e confirma a decisão recorrida.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
585681	2017.07.17	2022.09.22	CKL HOLDINGS N.V.	BE	03 25 38 41	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; dos artigos 234.º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
679902	2022.01.28	2022.10.11	MARIANA DE ARAÚJO MATOS BARBOSA	PT	09	arts. 232.º n.º 2 al. b); 231.º n.º 6; 229.º n.º 3 do cpi.
682951	2022.03.18	2022.09.07	VERSÁTIL & JUBILANTE UNIPESSOAL LDA	PT	45	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
683650	2022.03.30	2022.09.08	RAFAEL COSTA MEDEIROS	PT	42	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
683827	2022.04.02	2022.09.07	ÁLVARO JORGE MARTINS FERREIRA RIBEIRO	PT	12	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
684222	2022.04.09	2022.10.04	FREDERICO MIGUEL JORGE RIBEIRO	PT	36 42	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
684659	2022.04.16	2022.10.07	ANTÓNIO ALEXANDRE DA FONTE GONÇALVES	PT	30	em conformidade com a alínea b), n.º 1, do artigo 232º; com o n.º 6 do artigo 231.º e nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 232º, todos do cpi.
684819	2022.04.20	2022.10.11	RUI MIGUEL DUARTE ALEGRE	PT	33	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
684846	2022.04.21	2022.10.11	SÉRGIO AUGUSTO PINTO	PT	43	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
685004	2022.04.25	2022.10.04	ANTÓNIO MANUEL DA SILVA PINTO	PT	30 35	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
685017	2022.04.26	2022.10.06	CARLOS ANTÓNIO DUARTE DELGADO	PT	33	nos termos da alínea e) e h), n.º 1, do artigo 232º; do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
685031	2022.04.26	2022.10.04	ALWAYS WINES, LDA	PT	32 33	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
685243	2022.04.29	2022.10.11	CARLA SOFIA SANTOS LOURO FIRMO	PT	44	229.º, todos do cpi.
685342	2022.05.02	2022.10.11	BORGES PRATAS, UNIPESSOAL LDA	PT	30	arts. 232.º, n.º 1, al. d); 229.º n.º 8 do cpi 2018
685412	2022.05.04	2022.10.11	BELLCONTA LDA	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
685561	2022.05.06	2022.10.11	BROWNS AVENIDA HOTÉIS LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
685737	2022.05.05	2022.10.12	HELENA MARIA AUGUSTO RODRIGUES	PT	35	nos termos do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 232.º e do n.º 3 do artigo 229.º, ambos do cpi.
685763	2022.05.10	2022.10.04	J. L. CAÑEDO CONSULTING LDA	PT	33	nos termos da alínea e) e h) do n.º 1 do artigo 232.º, das alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 231.º e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
685781	2022.05.11	2022.10.07	JEREMY ARTHUR DEITCHMAN BOULET	PT	30	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
685804	2022.05.11	2022.10.04	SUPERLATIVA ESSÊNCIA - COSMÉTICA, LDª	PT	03 05	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
686087	2022.05.15	2022.10.11	BETWEEN TALENTS UNIPESSOAL LDA	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
686462	2022.05.23	2022.10.06	ADEGA DO LAGAR, SOCIEDADE DE VINHOS, LDA	PT	33	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
686883	2022.05.28	2022.10.11	MARLENE INES NETO DE SA	PT	25	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.

Renovações

N.ºs 165 276, 179 777, 256 928, 265 177, 266 197, 266 571, 271 775, 331 401, 358 790, 358 881, 358 882, 359 559, 361 566, 499 729, 501 808, 502 628, 502 807, 503 307, 505 029, 505 961, 505 962, 506 438, 506 717, 507 412, 507 932, 507 933, 508 186, 508 302, 508 482 e 508 585.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
666770	2021.10.01	2022.10.07	CÁLCULO HONESTO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS UNIPessoal LDA	PT	
666828	2021.10.01	2022.10.07	FORMULAS IRREVERENTES UNIPessoal, LDA	PT	
668843	2021.10.01	2022.10.07	SANDRO GINJA PEIXOTO DE MAGALHÃES	PT	
668878	2021.10.01	2022.10.07	CLARA REGINA FERNANDES DE ALMEIDA	PT	
668879	2021.10.01	2022.10.07	FERNANDO ATAIDE DOS SANTOS PEREIRA MIGUEL	PT	
668962	2021.10.01	2022.10.07	PEDRO TIAGO DE OLIVEIRA MARQUES	PT	
669028	2021.10.01	2022.10.07	AÇORAVES-PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE AVES SA	PT	
669179	2021.10.01	2022.10.07	MARCELO DIONÍSIO VERÓNICA MARQUES	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
368842	2003.12.17	2022.10.07	CONTRACTUS - GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
368843	2003.12.18	2022.10.07	CONTRACTUS - GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
371373	2004.03.31	2022.10.07	CONTRACTUS-GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
390554	2006.05.09	2022.10.07	CONTRACTUS - GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
390557	2006.05.09	2022.10.07	CONTRACTUS - GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
390558	2006.05.09	2022.10.07	CONTRACTUS - GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
390658	2006.05.31	2022.10.07	CONTRACTUS-GESTÃO DE PROJECTOS, LDA	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
664660	2021.04.26	2022.06.30	EUNEA INVESTMENTS DE PORTUGAL, LDA	PT	33	sentença do tpi ç juiz 3, com o n.º de processo 155/22.3yhlsb julga recurso procedente, revoga o despacho de concessão proferido pelo inpi e recusa o registo.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
369510	2022.10.04	O FELIZ - IMOBILIÁRIA, S.A.	PT	O FELIZ- AGRÍCOLA, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
502450	2022.10.07	NOVABASE BUSINESS SOLUTIONS-SOLUÇÕES DE CONSULTORIA, DESENV. INT. , OUTSOURCING, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS, S.A.	PT	WECUL SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.	PT	
667767	2022.10.06	SPRAGUE, LDA	PT	NUNO FILIPE GONÇALVES CARNEIRO	PT	TRANSMISSÃO TOTAL

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
689606	2022.07.22	2022.10.11	SAUDE ATLANTICA - GESTÃO HOSPITALAR S A	PT	44	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
579804	2017.06.21	2022.10.10	CONCEITO ELOQUENTE, LDA	PT	

Renúncias parciais

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
362223	2003.03.28	2022.10.07	CAMELO-HOTEL-INDUSTRIAS HOTELEIRAS E TURISTICAS, S.A.	PT	RENÚNCIA PARCIAL, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI, FICANDO O REGISTO EM VIGOR PARA A CLASSE 43.
627287	2019.07.16	2022.09.27	RUI MIGUEL HENRIQUES CÂNDIDO	PT	RENÚNCIA À COTITULARIDADE, POR PARTE DE GONÇALO ARCANJO SANTOS, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO ART. 37º DO CPI, PASSANDO A CONSTAR NO PROCESSO OS SEGUINTE TITULARES: RUI MIGUEL HENRIQUES CÂNDIDO E RUI CLÁUDIO REIS ÁLVARES.
661802	2021.03.24	2022.10.12	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O N.º 2 DO ARTIGO 37º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RENÚNCIA PARCIAL DO MENCIONADO REGISTO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PRODUTOS/SERVIÇOS INSERIDOS NAS CLASSES;25; 33; 37; 41 E 43.

Outros Atos

687879. – LIMITADA A CLASSE 26 A: «ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.»

688355. – SUPRIMIDAS AS CLASSES, 09 E 10.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
254431	20040038 76	2022.09.28	2022.10.12	LANDECAR COMERCIO DE PEÇAS E REP.LIMITADA	PT	REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TAXAS INDEFERIDO, POR NÃO TER SIDO APURADO PAGAMENTO INDEVIDO.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
643537	2022.09.08	2022.10.11	JOANA FREITAS	
644770	2022.09.28	2022.09.28	POLICARPO FERREIRA DA SILVA LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1518696	2019.03.29	2022.10.11	BLUE ZONES, LLC	US	29 30 32 37 39 41 43 44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 35. ^a e 36. ^a , nos termos dos arts. 232.º n.º 1 al. a) ; arts. 229.º n.º 2 e 5; 237.º do cpi.

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
14037	2005.12.14	2022.10.07	CONTRACTUS - GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
14038	2006.01.03	2022.10.07	CONTRACTUS - GESTÃO DE PROJECTOS, LDA.	PT	
14798	2006.06.21	2022.10.07	CONTRACTUS-GESTÃO DE PROJECTOS, LDA	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **54222** **LOG**

(220) 2022.10.06

(730) **PT GRUPO DE AMIGOS OS FOREVER DOS OLIVAIIS**

(512) 94991 ASSOCIAÇÕES CULTURAIS E RECREATIVAS ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA SEM FINS LUCRATIVOS

(591) AMARELO; PRETO; VERDE; AZUL; BRANCO; VERMELHO

(540)



(531) 1.15.9 ; 21.3.99 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.10 ; 29.1.4



(531) 1.1.99 ; 2.9.1 ; 5.13.4 ; 21.3.1 ; 27.5.10 ; 29.1.13

(210) **54230** **LOG**

(220) 2022.10.08

(730) **PT MICHAEL EDWARD PHILLIP MILLS**

(512) 93192 OUTRAS ACTIVIDADES DESPORTIVAS, N.E. DIRIGIR, ORGANIZAR A PRÁTICA DO SQUASH, SQUASH 57 E MODALIDADES AFINS OU ASSOCIADAS A NÍVEL NACIONAL. PROMOVER O FOMENTO, O DESENVOLVIMENTO E A DIFUSÃO DO SQUASH, SQUASH 57 E MODALIDADES AFINS OU ASSOCIADAS. PROMOVER A FORMAÇÃO DOS AGENTES DESPORTIVOS, DESENVOLVENDO AS NECESSÁRIAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO.

(591) #272E6A; #706F6F

(540)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53946	2022.10.12	2022.10.12	RECANTO RELAXANTE - LDA	PT	
53955	2022.10.12	2022.10.12	FÁBRICA CANDEEIROS - M.A.F. CASTRO, S.A.	PT	
53959	2022.10.12	2022.10.12	REAL VIDA SEGUROS, S.A.	PT	
53970	2022.10.12	2022.10.12	HIGHSUN TOURISM EXPERIENCES LDA	PT	
53978	2022.10.12	2022.10.12	FRAGAS DO CABRIL ECO & WELLNESS LODGE LDA	PT	
53980	2022.10.12	2022.10.12	HELDER MIGUEL INÁCIO GONÇALVES	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53254	2022.01.04	2022.09.08	LINDA RITA DE ALMEIDA OLIVEIRA CATARRO	PT	nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do código da propriedade industrial, aplicável, no caso vertente, por força do disposto no artigo 287.º do mesmo diploma, da alínea c), n.º 1, do artigo 232º do cpi.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52481	2021.10.01	2022.10.07	MARTIM PIMENTEL PINTO LEITE MAGALHÃES	PT	
52486	2021.10.01	2022.10.07	ENGICOBRA - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, LDA.	PT	
52487	2021.10.01	2022.10.07	ENGICOBRA - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, LDA.	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oo.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: info@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 5.º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 - Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150- 311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: anaplacidomartins-21156l@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventa.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: info@patents.pt

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686